

Coleção Conexões em Direitos Humanos

Volume 5

Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Pobreza e Direitos Humanos: Princípios e Recomendações

Tradução livre

ISBN: 978-85-62615-34-4



Escola Superior do
Ministério Público da União



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Paulo Gustavo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

Hindenburg Chateaubriand Pereira Diniz Filho
Vice-Procurador-Geral da República

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento
Diretora-Geral

Manoel Jorge e Silva Neto
Diretor-Geral Adjunto

COMITÊ DE POLÍTICA EDITORIAL

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Antonio do Passo Cabral
Carlos Bruno Ferreira da Silva
Gisele Santos Fernandes Góes
Adriana Santos Imbrosio
Kedyma Cristiane Almeida Silva

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Paulo Gustavo Gonet Branco
Presidente

Ângelo Fabiano Farias da Costa
Corregedor Nacional do Ministério Público

CONSELHEIROS

Moacyr Rey Filho
Engels Augusto Muniz
Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Paulo Cezar dos Passos
Jaime de Cassio Miranda
Ivana Lúcia Franco Cei
Fernando da Silva Comin
Cíntia Menezes Brunetta
Edvaldo Nilo de Almeida

Carlos Vinícius Alves Ribeiro
Secretário-Geral

Michel Betenjane Romano
Secretário-Geral Adjunto em exercício

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

Ministro Mauro Campbell Marques
Corregedor Nacional de Justiça

CONSELHEIROS

Ministro Guilherme Caputo Bastos
José Rotondano
Mônica Nobre
Alexandre Teixeira
Renata Gil
Daniela Madeira
Guilherme Guimarães Feliciano
Pablo Coutinho Barreto
João Paulo Schoucair
Daiane Nogueira de Lira
Luiz Fernando Bandeira

Adriana Alves dos Santos Cruz
Secretária-Geral

Gabriel da Silveira Matos
Secretário de Estratégia e Projetos

Johaness Eck
Diretor-Geral

ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

Vanessa Wendhausen Cavallazzi
Procuradora-Geral de Justiça

Andreas Eisele
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

Andrey Cunha Amorim
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais

Rafael de Moraes Lima
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Barbara Elisa Heise
Assessoria Especial de Gestão Estratégica e Inovação

Caroline Sartori Velloso Martinelli
Secretária-Geral do Ministério Público

Fábio Strecker Schmitt
Corregedor-Geral do Ministério Público

Cristiane Rosália Maestri Böell
Subcorregedora-Geral do Ministério Público

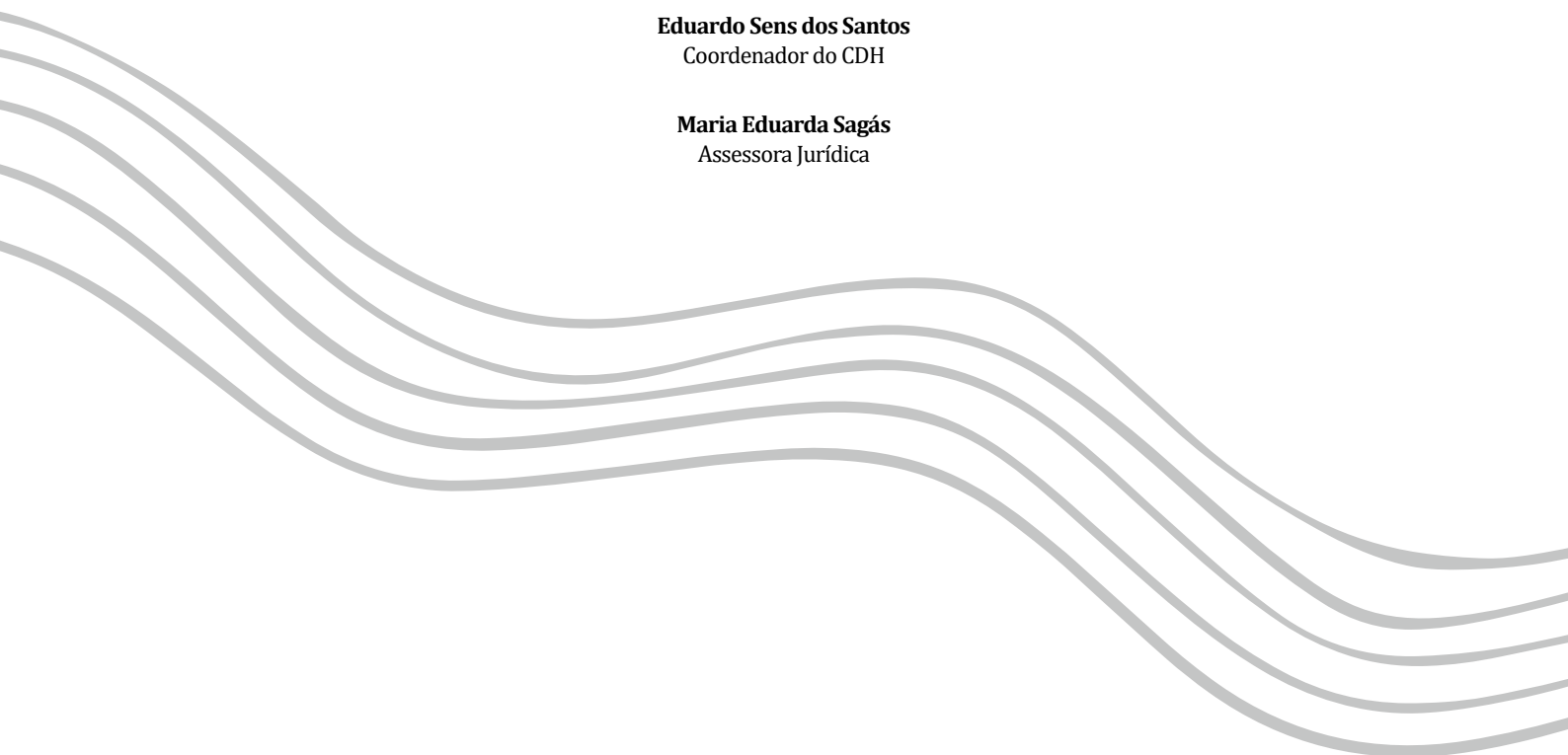
Luiz Ricardo Pereira Cavalcanti
Ouvidor do Ministério Público

Paulo Cezar Ramos de Oliveira
Subouvidor do Ministério Público

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E TERCEIRO SETOR

Eduardo Sens dos Santos
Coordenador do CDH

Maria Eduarda Sagás
Assessora Jurídica



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

Coleção Conexões em Direitos Humanos

Volume 5

Pobreza e Direitos humanos:
Princípios e Recomendações

Tradução livre

Florianópolis-SC
2026

COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL

Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU
SGAS Quadra 603 Lote 22
Brasília-DF | 70200-630
www.escola.mpu.mp.br

Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP
SAFS Quadra 2, Lote 3
Brasília-DF | 70070-600
www.cnmp.mp.br

Conselho Nacional de Justiça – CNJ
SAFS Quadra 2, Lotes 5/6
Brasília-DF | 70070-600
www.cnj.jus.br

COORDENAÇÃO EDITORIAL

Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU

SUPERVISÃO DE PRODUÇÃO EDITORIAL

Allana de Albuquerque Sousa Silva – ESMPU
Lizandra Nunes Marinho da Costa Barbosa – ESMPU
Sheylise Rhoden – ESMPU

CAPA E PROJETO GRÁFICO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT

2026. Coleção Conexões em Direitos Humanos, volume 5 – Tradução Livre do Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Pobreza e Direitos humanos: Princípios e Recomendações



Os textos estão sob Licença Creative Commons – Atribuição-Não Comercial 4.0. É autorizada a reprodução total ou parcial para fins não comerciais, desde que inserida a fonte e indicada a autoria do texto.

INSTITUIÇÃO PARTÍCIPE RESPONSÁVEL PELA TRADUÇÃO LIVRE DESTA VOLUME

Ministério Público de Santa Catarina – MPSC
R. Bocaiúva, 1792 - Ed. Ministério Público de Santa Catarina
Florianópolis-SC | 88015-904
www.mpsc.mp.br

PREPARAÇÃO DE ORIGINAIS E REVISÃO DE PROVAS

Ministério Público de Santa Catarina – MPSC

DIAGRAMAÇÃO

Ministério Público de Santa Catarina – MPSC

Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos [recurso eletrônico] : pobreza e direitos humanos : princípios e recomendações / Comissão Interamericana de Direitos Humanos ; tradução livre Ministério Público de Santa Catarina. – Brasília : ESMPU ; Florianópolis : MPSC, 2026.

78 p. ; PDF. – (Conexões em Direitos Humanos ; 5)

ISBN 978-85-62615-35-1

1. Direitos Humanos. 2. Pobreza. 3. Desigualdade Social. 4. Direitos e Garantias Individuais. I. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. II. Santa Catarina. Ministério Público. III. Título: pobreza e direitos humanos: princípios e recomendações. IV. Série.

CDDir 341.12191

Catálogo: Magda Daré CRB – 14/982

Este documento é uma tradução livre realizada pelo Ministério Público de Santa Catarina e não constitui uma publicação oficial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ou da Organização dos Estados Americanos (OEA), ambas sediadas em Washington D.C., Estados Unidos. O texto original oficial, em espanhol, é o seguinte: CONSEJO DE DERECHOS HUMANOS. Principios Rectores sobre la extrema pobreza y los derechos humanos, v. 26, 2020. O documento original está disponível no site da CIDH e prevalece em caso de dúvidas ou divergências. Acesse: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2019/07/027-Pobreza-y-Derechos-Humanos.pdf>

Esta publicação integra a **Coleção Conexões em Direitos Humanos**, projeto interinstitucional coordenado pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a finalidade de tornar os relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) acessíveis ao público de língua portuguesa, contribuindo para a disseminação do conhecimento sobre direitos humanos e o trabalho da CIDH no Brasil.

O controle de convencionalidade em relação aos padrões interamericanos é obrigatório às instituições brasileiras, por força da adesão voluntária pelo Estado brasileiro a esses tratados internacionais. Os relatórios temáticos da Comissão Interamericana fornecem uma síntese dos padrões do direito internacional dos direitos humanos no tópico de análise e apresentam recomendações aos Estados sobre como evoluir em suas políticas institucionais para melhor abordar a problemática.

Os relatórios temáticos originais da CIDH, disponíveis em seu site, são de livre acesso e podem ser utilizados e difundidos por qualquer pessoa ou instituição interessada.

Acreditamos que a democratização do conhecimento sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as recomendações da CIDH são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária e para o efetivo cumprimento pelas autoridades brasileiras de seus compromissos internacionais.

A ESMPU, responsável pela gestão editorial da coleção, disponibiliza apoio às instituições que querem contribuir com o projeto por meio da tradução e diagramação dos relatórios, buscando, assim, criar um conjunto padronizado e integrado de publicações.

Os volumes que integram a **Coleção Conexões em Direitos Humanos** e informações adicionais referentes ao projeto estão disponíveis na página da ESMPU na Internet.

SUMÁRIO

Apresentação	13
TRADUÇÃO LIVRE DO RELATÓRIO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	15
CAPÍTULO 1 PRINCÍPIOS ORIENTADORES SOBRE EXTREMA POBREZA E DIREITOS HUMANOS	17
Prefácio	19
Objetivos	20
Princípios Básicos	21
A. Dignidade, universalidade, indivisibilidade, relação mútua e interdependência de todos os direitos	21
B. Fruição em condições de igualdade de todos os direitos humanos pelas pessoas que vivem em extrema pobreza	22
C. Igualdade entre homens e mulheres	22
D. Direitos da criança	23
E. Capacidade de atuação e autonomia das pessoas que vivem em extrema pobreza	24
F. Participação e empoderamento	24
G. Transparência e acesso à informação	25
H. Prestação de contas	25
Requisitos de aplicação	25
A. A. Os Estados, devem adotar uma estratégia nacional abrangente para reduzir a pobreza e a exclusão social	26
B. Os Estados devem assegurar que as políticas públicas atribuam prioridade adequada às pessoas que vivem em pobreza extrema	26
C. Os Estados devem garantir que as instalações, bens e serviços necessários ao exercício dos direitos humanos estejam disponíveis, acessíveis, adaptáveis, acessíveis economicamente e tenham boa qualidade	27
D. Os Estados devem garantir a coerência das políticas	27
Direitos específicos	27
A. Direito à vida e à integridade física	28
B. Direitos à liberdade e à segurança das pessoas	28
C. Direito à igual proteção perante a lei, igual acesso à justiça e meios de reparação efetivos	29
D. Direito ao reconhecimento da personalidade civil	30
E. Direito à vida privada e à proteção do domicílio e da família	31
F. Direito a um nível de vida adequado	31
G. Direito a uma alimentação e nutrição adequadas	32

H.	Direito à água e ao saneamento	33
I.	Direito a uma moradia adequada, segurança da posse e proibição do despejo forçado	34
J.	Direito ao mais alto nível possível de saúde física e mental	35
K.	Direito ao trabalho e direitos no trabalho	36
L.	Direito à seguridade social	37
M.	Direito à educação	37
N.	Direitos de participar da vida cultural e de usufruir dos benefícios do progresso científico e de suas aplicações	38
	Obrigações de assistência e cooperação internacionais	39
	Papel dos agentes não estatais, incluindo as empresas	40
	Aplicação e monitoramento	41
	Interpretação	41
	 ANEXO I RESOLUÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL E DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS SOBRE OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES RELATIVOS À EXTREMA POBREZA	 43
	 CAPÍTULO 2 RELATÓRIO DA RELATORA ESPECIAL SOBRE A EXTREMA POBREZA E OS DIREITOS HUMANOS MAGDALENA SEPÚLVEDA CARMONA MISSÃO AO PARAGUAI (11 A 16 DE DEZEMBRO DE 2011)	 51
	Introdução	53
	Marco legal e institucional	53
A.	Marco legal	53
B.	Marco institucional	55
	Grandes obstáculos à superação da pobreza	55
A.	Corrupção	57
B.	Concentração de terras	57
C.	Sistema tributário regressivo	58
D.	Problemas ambientais	58
E.	Capacidade institucional limitada	59
	Pessoas vulneráveis à extrema pobreza	59
A.	Mulheres	59
B.	Meninas, meninos e adolescentes	60
C.	Pessoas idosas	61
D.	Povos indígenas	62
E.	População afrodescendente	63
F.	Camponeses	63
G.	Pessoas com deficiência	63

H.	Trabalhadoras domésticas	64
I.	Pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgênero e intersexo (LGBTI)	64
Programas de proteção social		65
A.	O programa Tekoporã	65
B.	O programa Abrazo	66
C.	Unidades de Saúde da Família	67
Recomendações finais		68
CAPÍTULO 3 OUTRAS RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE POBREZA		73

Apresentação

Em um mundo marcado por desigualdades e injustiças sociais, e em tempos cada vez mais hiperbólicos, voltar-se aos princípios é não apenas um dever moral, mas uma obrigação jurídica. Estes Princípios e Recomendações são um farol em busca do porto-seguro dos Direitos Humanos e acrescentam grande passo no gigantesco esforço coletivo em prol da efetivação dos direitos humanos. E que maravilha termos a oportunidade de verter tão rico material à Língua Portuguesa.

Além dos princípios e recomendações, esta brochura inclui o relatório da imersiva experiência de Magdalena Sepúlveda Carmona, relatora especial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em sua missão ao Paraguai, em 2011. Magdalena avaliou o cenário institucional e os programas de proteção social, identificou os obstáculos internos que impedem o desenvolvimento inclusivo no país e analisou a situação de grupos particularmente vulneráveis à pobreza, como mulheres, crianças, idosos e povos indígenas. Suas recomendações ao governo paraguaio servem de guia para outras nações e inclusive para o Brasil.

Em tempos de constantes ataques às democracias e aos grupos mais vulneráveis, fortalecer as instituições e a sociedade por meio desta tradução é reafirmar o nosso compromisso com os direitos humanos.

Que esta obra contribua para democratizar o conhecimento e alimentar a esperança de que a proteção dos mais vulneráveis e a eliminação da extrema pobreza são deveres comuns.

Vanessa Wendhausen Cavallazzi
Procuradora-Geral de Justiça
MPSC

**TRADUÇÃO LIVRE DO RELATÓRIO
DA COMISSÃO INTERAMERICANA
DE DIREITOS HUMANOS**

CAPÍTULO 1

**PRINCÍPIOS ORIENTADORES
SOBRE EXTREMA POBREZA E
DIREITOS HUMANOS**



ASSEMBLEIA GERAL

Conselho de Direitos Humanos

21º Período de Sessões

Tema 3 da Agenda

Promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento.

Projeto final dos Princípios Orientadores sobre extrema pobreza e direitos humanos, apresentado pela Relatora Especial sobre extrema pobreza e direitos humanos, Magdalena Sepúlveda Carmona.

Resumo

Este documento, apresentado em conformidade com a Resolução 15/19 do Conselho de Direitos Humanos, contém o projeto final dos Princípios Orientadores sobre a extrema pobreza e os direitos humanos, elaborado pela Relatora Especial com base nas consultas realizadas com Estados e outros interessados desde o início do processo de redação em 2001. A resolução aprovada pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Direitos Humanos encontra-se no Anexo I.

Prefácio

1. Em um mundo caracterizado por um nível sem precedentes de desenvolvimento econômico, meios tecnológicos e recursos financeiros, é um escândalo moral que milhões de pessoas vivam na extrema pobreza. Os Princípios Orientadores aqui expostos baseiam-se na premissa de que erradicar a extrema pobreza não é apenas um dever moral, mas também uma obrigação jurídica no âmbito da normativa internacional de direitos humanos vigente. Consequentemente, as normas e os princípios de direitos humanos devem ser considerados prioritariamente na luta contra a pobreza e na orientação de todas as políticas públicas que afetam as pessoas que vivem na pobreza.
2. A pobreza não é apenas uma questão econômica; trata-se de um fenômeno multidimensional que envolve tanto a falta de renda quanto a ausência de capacidades básicas para viver com dignidade. Em 2001, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais declarou que a pobreza é “uma condição humana caracterizada pela privação contínua ou crônica de recursos, capacidades, opções, segurança e poder necessários para desfrutar de um nível de vida adequado e de outros direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais” (E/C.12/2001/10, parágrafo 8). A extrema pobreza, por sua vez, foi definida como “uma combinação de escassez de renda, falta de desenvolvimento humano e exclusão social” (A/HRC/7/15, parágrafo 13), em que uma ausência prolongada de segurança básica afeta simultaneamente diversos aspectos da vida, comprometendo gravemente as possibilidades de uma pessoa exercer ou recuperar seus direitos em um futuro previsível (ver E/CN.4/Sub.2/1996/13).
3. A pobreza é, em si, um problema urgente de direitos humanos. Por sua vez, é causa e consequência das violações dos direitos humanos, e uma condição que leva a outras violações. A extrema pobreza se caracteriza por múltiplas e interconectadas violações dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e as pessoas que vivem em situação de pobreza estão frequentemente expostas à negação de sua dignidade e igualdade.
4. As pessoas que vivem em situação de pobreza enfrentam enormes obstáculos, de ordem física, econômica, cultural e social, para exercer seus direitos. Como consequência, sofrem diversas privações que se interrelacionam e se reforçam mutuamente — como condições de trabalho perigosas, moradias insalubres, falta de alimentos nutritivos, acesso desigual à justiça, ausência de poder político e acesso limitado à saúde —, impedindo-as de concretizar seus direitos e perpetuando sua situação de pobreza.

As pessoas em situação de extrema pobreza vivem em um círculo vicioso de impotência, estigmatização, discriminação, exclusão e privação material, elementos que se alimentam mutuamente.

5. A extrema pobreza não é inevitável. Trata-se, ao menos em parte, de uma situação criada, favorecida e perpetuada por ações e omissões dos Estados e de outros agentes econômicos. Ao negligenciar as pessoas em situação de extrema pobreza, as políticas públicas do passado contribuíram para a transmissão da pobreza de geração em geração. As desigualdades estruturais e sistêmicas de ordem social, política, econômica e cultural, que frequentemente não são enfrentadas, aprofundam ainda mais a pobreza. A falta de coerência entre as políticas públicas em nível nacional e internacional, em muitos casos, enfraquece e contradiz o compromisso de combate à pobreza.
6. O fato de a extrema pobreza não ser inevitável significa que existem meios para pôr fim a ela. A abordagem baseada nos direitos humanos oferece um marco para erradicar a extrema pobreza a longo prazo, partindo do reconhecimento das pessoas que vivem nessa condição como titulares de direitos e agentes de transformação.

7. A abordagem baseada nos direitos humanos respeita a dignidade e a autonomia das pessoas que vivem em situação de pobreza, capacitando-as a participar de forma significativa e eficaz na vida pública, inclusive na formulação de políticas públicas e a exigir responsabilidade daqueles que têm o dever de agir. As disposições da normativa internacional de direitos humanos exigem que os Estados não negligenciem suas obrigações internacionais nessa matéria ao formular e implementar políticas que afetem pessoas em situação de pobreza.
8. Embora as pessoas em situação de extrema pobreza não possam ser reduzidas simplesmente a uma lista de grupos vulneráveis, a discriminação e a exclusão estão entre as principais causas e consequências da pobreza. Frequentemente, essas pessoas enfrentam desvantagens e discriminação com base em raça, sexo, idade, etnia, religião, idioma e outras condições. As mulheres, em especial, enfrentam maiores dificuldades para acessar renda, bens e serviços, sendo particularmente vulneráveis à extrema pobreza, assim como outros grupos, como crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência, migrantes, refugiados, solicitantes de asilo, deslocados internos, minorias, pessoas vivendo com HIV/AIDS e os povos indígenas.
9. Embora os Estados sejam os principais responsáveis por garantir a efetividade dos direitos humanos, outros agentes, como organizações internacionais, instituições nacionais de direitos humanos, organizações da sociedade civil e empresas, também têm responsabilidades em relação aos direitos das pessoas que vivem em situação de pobreza. Os Estados devem criar um ambiente favorável que facilite e promova a capacidade das pessoas, das organizações comunitárias, dos movimentos sociais e de outras organizações não governamentais para combater a pobreza e empoderar as pessoas afetadas, de modo que possam reivindicar seus direitos.
10. Os Estados que possuem leis e instituições que incluem ativamente as pessoas em situação de extrema pobreza podem contar com a participação social e a contribuição de toda a sua população. A comunidade internacional também se beneficia quando um número maior de Estados alcança a coesão social, melhora o nível de vida dos setores mais pobres da população, promove o empoderamento das pessoas em situação de pobreza e as integra em sistemas de direitos e deveres.

Objetivos

11. Os Princípios Orientadores, fruto de muitos anos de consultas com Estados e outras partes interessadas, incluindo pessoas que vivem em situação de pobreza (ver Anexo I), têm como objetivo oferecer diretrizes sobre como aplicar as normas de direitos humanos nos esforços de combate à pobreza. Foram concebidos como um instrumento para a formulação e implementação de políticas de redução e erradicação da pobreza, e como um guia para garantir o respeito, a proteção e o exercício dos direitos das pessoas em extrema pobreza em todos os âmbitos da política pública.

Baseados em normas e princípios internacionalmente acordados de direitos humanos, os Princípios Orientadores se inspiram em instrumentos e acordos internacionais e regionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos da Criança, e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, além das observações e recomendações gerais dos órgãos de tratados das Nações Unidas. Os Princípios Orientadores guiam a aplicação das obrigações de direitos humanos nas decisões políticas em nível nacional e internacional, incluindo aquelas relativas à assis-

tência e à cooperação internacional. Sua implementação deve, portanto, ser considerada parte das obrigações dos Estados sob o direito internacional.

12. Os Princípios Orientadores têm alcance mundial. Devem ser aplicados em todos os países e regiões, independentemente da fase de desenvolvimento econômico, levando devidamente em conta as características específicas de cada país. Eles se baseiam em uma visão relacional e multidimensional da pobreza, que reconhece que o empoderamento das pessoas que vivem nessa condição deve ser, ao mesmo tempo, um meio para efetivar os direitos dos pobres e um fim em si mesmo.
13. As pessoas que vivem em situação de pobreza têm experiências e necessidades distintas, e os níveis de pobreza variam em intensidade e duração. Embora as políticas baseadas em direitos humanos devam contemplar todas essas pessoas, os Princípios Orientadores concentram-se principalmente naquelas que enfrentam a pobreza mais profunda em determinado contexto¹. As pessoas em extrema pobreza geram preocupação especial, pois sua marginalização, exclusão e estigmatização indicam, em muitos casos, que as políticas e os serviços públicos não as alcançam de forma eficaz. Os obstáculos, a insegurança e os fatores estruturais que enfrentam frequentemente tornam impossível que reivindiquem seus direitos e realizem seu potencial de forma independente; por isso, necessitam do apoio ativo do Estado e de outras partes interessadas.

Princípios Básicos

14. Os seguintes princípios são essenciais em um enfoque baseado nos direitos humanos e devem servir de base para a elaboração e implementação de todas as políticas públicas relacionadas à redução da pobreza ou que afetem pessoas em situação de pobreza.
 - A. Dignidade, universalidade, indivisibilidade, relação mútua e interdependência de todos os direitos
15. A dignidade humana é o fundamento dos direitos humanos e está intrinsecamente ligada aos princípios da igualdade e da não discriminação. O respeito à dignidade inerente das pessoas que vivem em situação de pobreza deve ser a base de todas as políticas públicas. Os agentes estatais e os particulares devem respeitar a dignidade de todos, evitar a estigmatização e os preconceitos, e reconhecer e apoiar os esforços empreendidos por quem vive na pobreza para melhorar sua vida.
16. A extrema pobreza é uma clara ilustração da indivisibilidade, da relação mútua e da interdependência dos direitos humanos, pois as pessoas que vivem em situação de pobreza enfrentam diariamente violações de seus direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais, que interagem entre si e se reforçam mutuamente, com efeitos devastadores.
17. Os Estados devem criar um ambiente favorável ao combate à pobreza e à proteção dos direitos humanos. As políticas públicas voltadas à superação da pobreza devem respeitar, proteger e efetivar igualmente todos os direitos humanos das pessoas que vivem em situação de pobreza. Nenhuma política, em qualquer área, deve agravar a pobreza ou ter um impacto negativo desproporcional sobre essas pessoas.

1 Por conseguinte, no texto que segue, o termo “pobreza” deve ser entendido como “extrema pobreza”, embora isso não signifique que determinadas obrigações ou recomendações não se apliquem também às pessoas que vivem em situação de pobreza em geral.

B. Fruição em condições de igualdade de todos os direitos humanos pelas pessoas que vivem em extrema pobreza

18. A discriminação é, ao mesmo tempo, causa e consequência da pobreza. Frequentemente, a pobreza tem origem em práticas discriminatórias, tanto explícitas quanto veladas.

As pessoas que vivem em situação de pobreza também são alvo de atitudes discriminatórias e de estigmatização por parte das autoridades públicas e de agentes privados, justamente por serem pobres. Assim, essas pessoas costumam sofrer múltiplas formas simultâneas de discriminação, sendo uma delas decorrente de sua condição econômica.

19. Os Estados devem garantir que as pessoas que vivem em situação de pobreza sejam iguais perante a lei e tenham direito, sem discriminação, à mesma proteção legal e aos mesmos benefícios da lei. Os Estados devem revogar ou modificar leis e regulamentos que prejudiquem os direitos, os interesses e os meios de subsistência das pessoas em situação de pobreza. Todas as formas de discriminação legislativa ou administrativa, direta ou indireta, baseadas na condição econômica ou em outros fatores relacionados à pobreza devem ser identificadas e eliminadas.
20. A igualdade e a não discriminação são obrigações imediatas e transversais que devem constituir a base de todas as medidas adotadas por todas as partes interessadas em relação às pessoas que vivem em situação de pobreza. Essas obrigações exigem que os Estados identifiquem os grupos vulneráveis e desfavorecidos da sociedade e deem prioridade à garantia de que esses grupos usufruam dos direitos humanos em condições de igualdade. Os Estados têm a obrigação de adotar medidas especiais e positivas para reduzir ou eliminar as condições que causam ou contribuem para perpetuar a discriminação.
21. As pessoas que vivem em situação de pobreza têm o direito de ser protegidas contra o estigma negativo associado à pobreza. Os Estados devem proibir que autoridades públicas, tanto nacionais quanto locais, estigmatizem ou discriminem essas pessoas, e devem adotar todas as medidas adequadas para modificar padrões socioculturais com vistas à eliminação de preconceitos e estereótipos. Devem ser estabelecidos programas educativos, especialmente voltados a funcionários públicos e aos meios de comunicação, que promovam a não discriminação das pessoas em situação de pobreza.
22. Devem ser adotadas medidas positivas para garantir a igualdade de fato das pessoas que vivem em situação de pobreza. Essas medidas devem incluir instrumentos legislativos, executivos, administrativos, orçamentários e regulatórios, bem como políticas, programas e ações afirmativas concretas em áreas vulneráveis à pobreza, como emprego, moradia, alimentação, seguridade social, água e saneamento, saúde, educação, cultura e participação na vida pública.

C. Igualdade entre homens e mulheres

23. As mulheres representam uma parcela desproporcional da população em situação de pobreza, devido às formas multifacetadas e cumulativas de discriminação que enfrentam. Os Estados têm a obrigação de eliminar a discriminação da mulher, de direito e de fato, e de adotar medidas para alcançar a igualdade entre homens e mulheres.
24. A normativa internacional de direitos humanos também exige que os Estados adotem medidas para eliminar práticas culturais e tradicionais nocivas, bem como todas as demais práticas baseadas na ideia de inferioridade ou superioridade de um dos sexos, ou em papéis estereotipados atribuídos a homens e mulheres. Essas práticas aumentam a exclusão social

de mulheres e meninas, dificultam seu acesso a recursos e à educação, e perpetuam a pobreza e a discriminação.

25. Os Estados devem adotar medidas firmes para combater a violência de gênero.

As mulheres que vivem em situação de pobreza e que são vítimas de violência de gênero enfrentam dificuldades específicas para acessar a justiça e para se libertar de relações abusivas.

26. As mulheres devem ter igualdade de acesso às oportunidades econômicas. Os Estados devem priorizar a ampliação das oportunidades de emprego e de atividades empreendedoras para as mulheres, promover o trabalho digno e produtivo, e melhorar o acesso ao crédito e às finanças. As políticas públicas e os regulamentos trabalhistas devem considerar as limitações de tempo das mulheres e permitir que tanto homens quanto mulheres se ocupem das responsabilidades domésticas.
27. Os Estados devem garantir que as mulheres tenham plena e igual capacidade legal para possuir, controlar e administrar recursos econômicos, como terras, crédito e heranças.
28. As mulheres também devem desfrutar de igual acesso ao poder de decisão. Os Estados devem desenvolver mecanismos que ampliem a participação das mulheres, inclusive aquelas que vivem em situação de pobreza, na vida política e nos órgãos decisórios em todos os níveis.
29. As políticas devem promover a igualdade de gênero no casamento e nas relações familiares, assegurando que a mulher possa tomar decisões livres e sem restrições, por exemplo, sobre o número e o espaçamento das gestações, e que os alimentos e demais recursos sejam distribuídos de forma equitativa dentro da família.
30. As mulheres devem ter garantido o acesso igualitário aos serviços públicos, como saúde, educação e proteção social, bem como igualdade no mercado de trabalho, o que inclui salários iguais, condições de trabalho equitativas e benefícios previdenciários equivalentes.

Em especial, mulheres e meninas devem ter acesso à informação e aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, bem como à educação na primeira infância e após o ensino básico.

31. Os Estados devem incorporar a igualdade de gênero como objetivo em suas políticas, estratégias, orçamentos, programas e projetos. Devem aumentar os recursos nacionais e a assistência oficial ao desenvolvimento destinados à igualdade de gênero, com atenção especial ao empoderamento econômico das mulheres no contexto do comércio internacional.

D. Direitos da criança

32. Considerando que a maioria das pessoas que vivem em situação de pobreza são crianças, e que a pobreza na infância é uma causa fundamental da pobreza na vida adulta, os direitos da criança devem ter prioridade. Mesmo períodos breves de privação e exclusão podem comprometer de forma dramática e irreversível o direito da criança à sobrevivência e ao desenvolvimento. Para erradicar a pobreza, os Estados devem adotar medidas imediatas para combatê-la desde a infância.
33. Os Estados devem assegurar que todas as crianças tenham acesso igualitário aos serviços básicos, inclusive dentro do ambiente familiar. No mínimo, as crianças têm direito a um conjunto de serviços sociais básicos que inclui atendimento de saúde de qualidade, alimentação adequada, moradia, água potável e saneamento, e educação primária, para que possam crescer e desenvolver todo o seu potencial, livres de doenças, desnutrição, analfabetismo e outras privações.

34. A pobreza torna as crianças, especialmente as meninas, vulneráveis à exploração, ao abandono e aos maus-tratos. Os Estados devem respeitar e promover os direitos das crianças em situação de pobreza, fortalecendo estratégias e programas de proteção infantil e alocando os recursos necessários, com atenção especial às crianças marginalizadas, como aquelas em situação de rua, crianças-soldado, crianças com deficiência, vítimas de tráfico, chefes de família e aquelas que vivem em instituições de acolhimento, uma vez que todos eles correm maior risco de exploração e maus tratos.
35. Os Estados devem promover o direito da criança de ser ouvida nos processos de tomada de decisão que influenciam sua vida.

E. Capacidade de atuação e autonomia das pessoas que vivem em extrema pobreza

36. As pessoas que vivem em situação de pobreza devem ser reconhecidas e tratadas como agentes livres e autônomos. Todas as políticas relacionadas à pobreza devem ter como objetivo o empoderamento dessas pessoas, baseando-se no reconhecimento de seu direito de tomar decisões próprias, respeitar sua capacidade de alcançar seu potencial, seu senso de dignidade e seu direito de participar das decisões que afetam suas vidas.

F. Participação e empoderamento

37. A participação efetiva e significativa é uma afirmação do direito de todo indivíduo e grupo de participar da condução dos assuntos públicos. É também uma forma de promover a inclusão social e um componente essencial dos esforços para combater a pobreza, garantindo que as políticas públicas sejam sustentáveis e desenhadas para atender às necessidades específicas dos setores mais pobres da sociedade.
38. Os Estados devem garantir a participação ativa, livre, informada e significativa das pessoas que vivem em situação de pobreza em todas as fases de formulação, implementação, monitoramento e avaliação das decisões e políticas que as afetam. Para isso, é necessário fortalecer capacidades, oferecer educação sobre direitos humanos às pessoas em situação de pobreza e estabelecer mecanismos e arranjos institucionais específicos, em diferentes níveis de tomada de decisão, para superar os obstáculos à participação efetiva dessas pessoas. Deve-se ter especial cuidado em incluir plenamente os indivíduos mais pobres e excluídos da sociedade.
39. Os Estados devem assegurar que os grupos em maior risco de cair na pobreza, como aqueles frequentemente expostos a desvantagens e discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, condição econômica, nascimento ou outra condição, estejam não apenas devidamente representados em todos os processos de tomada de decisão que os afetem, mas também tenham poder e apoio para expressar suas opiniões.
40. Os Estados devem assegurar que os povos indígenas, particularmente vulneráveis à extrema pobreza, tenham garantido o direito ao consentimento livre, prévio e informado, por meio de suas próprias instituições representativas, em relação a todas as decisões que envolvam o uso de suas terras, territórios e recursos por agentes estatais e não estatais.
41. Os Estados devem também proteger ativamente as pessoas, organizações comunitárias, movimentos sociais, grupos e outras organizações não governamentais que apoiam e defendem os direitos das pessoas que vivem em situação de pobreza.

G. Transparência e acesso à informação

42. As pessoas que vivem em situação de pobreza frequentemente não têm acesso a informações cruciais sobre decisões que afetam suas vidas. Isso reduz sua renda líquida, dificulta o acesso a serviços sociais ou oportunidades de emprego e as expõe de forma desproporcional à corrupção e à exploração.
43. Os Estados devem garantir que os serviços e programas públicos que impactam pessoas em situação de pobreza sejam elaborados e implementados de forma transparente. Devem também fornecer informações acessíveis e culturalmente adequadas sobre todos os serviços públicos disponíveis para essas pessoas, bem como sobre seus direitos em relação a esses serviços. Essas informações devem ser amplamente divulgadas por todos os meios disponíveis.
44. Os Estados devem assegurar que as pessoas em situação de pobreza tenham o direito, individualmente ou em associação com outras, de buscar, receber e compartilhar informações sobre todas as decisões que afetem suas vidas. Isso inclui o acesso a informações sobre como exercer seus direitos e liberdades, bem como sobre como obter reparação por eventuais violações.

H. Prestação de contas

45. As pessoas que vivem em situação de pobreza são frequentemente vistas como receptoras passivas de ajuda governamental ou de caridade, quando na verdade são titulares de direitos, perante os quais os responsáveis pelas políticas públicas e demais agentes estatais devem prestar contas.
46. Os Estados devem garantir que as pessoas em situação de pobreza tenham acesso ao direito à reparação efetiva por meio de mecanismos judiciais, parajudiciais², administrativos e políticos, diante de ações ou omissões que prejudiquem ou coloquem em risco seus direitos humanos, especialmente no que diz respeito à prestação de serviços públicos, aos programas de redução da pobreza e à alocação de recursos. Essas pessoas devem ser plenamente informadas sobre os meios disponíveis para buscar reparação, e os mecanismos devem ser acessíveis física e economicamente a todos.
47. Os Estados devem estabelecer procedimentos, incluindo mecanismos de denúncia adequados e acessíveis, para prevenir, detectar e combater a corrupção, especialmente nos programas sociais e em outras iniciativas que impactem diretamente as pessoas em situação de pobreza.

Requisitos de aplicação

48. Os Estados têm a obrigação imediata de adotar medidas para tornar plenamente efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais, e a normativa de direitos humanos exige que, em todo momento, sejam garantidos pelo menos os níveis essenciais mínimos de todos os direitos. A normativa internacional de direitos humanos prevê, quando as limitações de recursos assim o exigirem, a realização progressiva de alguns aspectos dos direitos econômicos, sociais e culturais ao longo de um período de tempo e com indicadores bem definidos, mas as medidas regressivas deliberadas só são permitidas em casos excepcionais e com caráter temporário. Em todo momento, os Estados devem ser capazes de demonstrar que

2 N. do T.: No original, *cuasijudiciales*. No contexto, são os órgãos formais instituídos por tratados incumbidos do exame, investigação e decisão, sem o poder vinculante do Judiciário, mas com peso moral e político significativo.

adotaram medidas concretas para combater a pobreza e provar que o fizeram até o máximo de seus recursos disponíveis, incluindo a assistência e a cooperação internacionais.

49. Garantir que as pessoas que vivem na pobreza desfrutem, ao menos, dos níveis essenciais mínimos de todos os direitos econômicos, sociais e culturais não significa simplesmente aplicar de forma mais abrangente as políticas já existentes. A erradicação da pobreza exige políticas que abordem especificamente a situação dessas pessoas, por meio de um marco completo e coerente que envolva todos os âmbitos da política pública e da ação política.

A. Os Estados, devem adotar uma estratégia nacional abrangente para reduzir a pobreza e a exclusão social

50. Os Estados devem elaborar e aprovar uma estratégia de redução da pobreza baseada nos direitos humanos, que integre ativamente as pessoas e grupos, especialmente aqueles que vivem na pobreza, em seu desenho e implementação. Essa estratégia deve conter marcos de referência com prazos definidos e um plano de execução bem estruturado, que leve em consideração as implicações orçamentárias necessárias. Deve também designar claramente as autoridades e órgãos responsáveis pela implementação, além de estabelecer os recursos e mecanismos adequados para denúncias em casos de descumprimento.

B. Os Estados devem assegurar que as políticas públicas atribuam prioridade adequada às pessoas que vivem em pobreza extrema

51. Ao desenhar e implementar políticas públicas e alocar recursos, os Estados devem atribuir prioridade adequada aos direitos humanos dos grupos mais desfavorecidos, especialmente das pessoas que vivem em extrema pobreza.
52. Os Estados devem garantir que, no desenho e na implementação das políticas públicas, incluindo medidas orçamentárias e fiscais, sejam considerados dados desagregados e informações atualizadas sobre a pobreza.
53. Os Estados devem assegurar que sejam arrecadados e utilizados recursos suficientes para tornar efetivos os direitos humanos das pessoas que vivem na pobreza. As políticas fiscais, incluindo aquelas relacionadas à arrecadação de receitas, às alocações orçamentárias e aos gastos, devem estar em conformidade com as normas e princípios dos direitos humanos, especialmente os da igualdade e da não discriminação.
54. Dado o impacto desproporcional e devastador das crises econômicas e financeiras sobre os grupos mais vulneráveis à pobreza, os Estados devem ter especial cuidado para garantir que as medidas de recuperação dessas crises, incluindo cortes nos gastos públicos, não neguem nem violem os direitos humanos desses grupos. As medidas devem ser abrangentes e não discriminatórias. Devem assegurar o financiamento sustentável dos sistemas de proteção social, a fim de mitigar as desigualdades e garantir que os direitos de indivíduos e grupos desfavorecidos e marginalizados não sejam afetados de forma desproporcional.
55. Os cortes no financiamento de serviços sociais que afetem significativamente as pessoas que vivem na pobreza, por exemplo, aumentando a carga de cuidados que recai sobre as mulheres, devem ser medidas de último recurso, adotadas apenas após a consideração séria de todas as demais opções de política, inclusive outras possibilidades de financiamento. Os serviços essenciais para que as pessoas em situação de pobreza possam exercer seus direitos devem estar protegidos nos orçamentos nacionais e locais.

C. Os Estados devem garantir que as instalações, bens e serviços necessários ao exercício dos direitos humanos estejam disponíveis, acessíveis, adaptáveis, acessíveis economicamente e tenham boa qualidade

56. Os Estados têm obrigações quanto ao fornecimento das instalações, bens e serviços necessários ao exercício dos direitos humanos. Mesmo quando esses são oferecidos com participação do setor privado ou de entidades da sociedade civil, os Estados continuam responsáveis por garantir sua qualidade, acessibilidade econômica e cobertura, além de proteger as pessoas contra abusos cometidos por prestadores de serviços privados.
57. Os Estados devem eliminar os obstáculos para garantir às pessoas em situação de pobreza acesso adequado e não discriminatório às instalações, bens e serviços. Os serviços essenciais para o exercício dos direitos humanos, como saúde e educação, devem ser economicamente acessíveis às comunidades pobres e fisicamente disponíveis em tempo oportuno. Também deve ser assegurado o acesso à informação sobre esses serviços.
58. Os Estados devem garantir a acessibilidade econômica das instalações, bens e serviços necessários às pessoas em situação de pobreza. Ninguém deve ser impedido de acessar serviços essenciais por falta de recursos financeiros. Em alguns casos, os Estados devem oferecer acesso gratuito; por exemplo, a educação primária deve ser obrigatória e isenta de custos diretos e indiretos.
59. Os Estados devem assegurar a aceitabilidade e adaptabilidade das instalações, bens e serviços às necessidades específicas das pessoas em situação de pobreza, levando em conta diferenças culturais, barreiras linguísticas, necessidades específicas de gênero e discriminação. Em certos casos, deve ser prestada assistência adaptada às necessidades de grupos específicos.
60. Os Estados devem garantir que as instalações, bens e serviços utilizados pelas pessoas em situação de pobreza sejam da melhor qualidade possível, especialmente por meio da supervisão da qualidade dos prestadores de serviços públicos e privados. Os prestadores devem ser devidamente qualificados e conscientes das necessidades particulares dessas pessoas.

D. Os Estados devem garantir a coerência das políticas

61. Os Estados devem considerar suas obrigações internacionais de direitos humanos ao formular e implementar todas as políticas, incluindo políticas tributárias, fiscais, monetárias, ambientais, de comércio internacional e de investimentos. Os compromissos assumidos pela comunidade internacional para reduzir a pobreza não devem ser considerados isoladamente das políticas e decisões internacionais e nacionais, algumas das quais podem criar, perpetuar ou agravar a pobreza, tanto interna quanto externamente. Antes de firmar qualquer acordo internacional ou aplicar qualquer medida política, os Estados devem avaliar se ela é compatível com suas obrigações internacionais de direitos humanos.

Direitos específicos

62. Todos os direitos humanos — civis, políticos, econômicos, sociais e culturais — aplicam-se às pessoas que vivem em situação de pobreza, e estas devem poder usufruí-los. A seguir, dá-se atenção a alguns direitos específicos cujo exercício por aqueles que vivem na pobreza é particularmente limitado ou especialmente prejudicado, e em relação aos quais os Estados frequentemente adotam políticas inadequadas ou contraproducentes. São oferecidas orien-

tações sobre como respeitar, proteger e efetivar esses direitos para quem vive na pobreza. O texto não constitui um resumo nem uma declaração do conteúdo essencial de cada direito, devendo ser interpretado e aplicado em conformidade com as obrigações existentes nos âmbitos nacional e internacional, levando devidamente em conta as observações e recomendações gerais dos mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas.

A. Direito à vida e à integridade física

63. As pessoas que vivem na pobreza estão frequentemente expostas a riscos institucionais e individuais de violência e ameaças à sua integridade física por parte de agentes estatais e privados, o que as faz viver em constante temor e insegurança. A exposição contínua e a vulnerabilidade à violência minam a saúde física e mental das pessoas e comprometem seu desenvolvimento econômico e sua capacidade de sair da pobreza. Aqueles que vivem na pobreza, com pouca ou nenhuma independência econômica, têm menos possibilidades de encontrar segurança e proteção. Os agentes responsáveis pela aplicação da lei frequentemente agem com preconceito e deliberadamente tornam essas pessoas um alvo preferencial. Mulheres e meninas que vivem na pobreza são particularmente afetadas pela violência de gênero, que inclui, entre outras coisas, violência doméstica, abuso sexual, assédio e práticas tradicionais nocivas. Além disso, a pobreza é causa de doenças evitáveis, má saúde, altas taxas de mortalidade e baixa expectativa de vida, não apenas pela maior exposição à violência, mas também pelas privações materiais e suas consequências, como a falta de alimentos, água potável e saneamento.
64. Os Estados devem:
- a) Adotar medidas especiais para assegurar que o direito à vida e à integridade física das pessoas que vivem na pobreza seja respeitado, protegido e cumprido em condições de igualdade, incluindo capacitação dos agentes encarregados da aplicação da lei, revisão dos procedimentos policiais e estabelecimento de sistemas claros de prestação de contas acessíveis aos mais desfavorecidos;
 - b) Elaborar estratégias e sistemas específicos para combater a violência de gênero contra pessoas que vivem na pobreza, oferecendo, em especial, abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica;
 - c) Tomar todas as medidas possíveis, até o máximo dos recursos disponíveis, para garantir que as pessoas que vivem na pobreza tenham acesso, pelo menos, aos alimentos essenciais mínimos necessários para uma nutrição adequada e segura, a um lar, moradia e saneamento básicos, bem como a um fornecimento suficiente de água potável, a fim de prevenir doenças e outras consequências nocivas das privações materiais, como a desnutrição, epidemias e mortalidade materna e infantil.

B. Direitos à liberdade e à segurança das pessoas

65. Diversos fatores estruturais e sociais, incluindo a discriminação, fazem com que as pessoas que vivem na pobreza entrem em contato com o sistema de justiça penal com frequência desproporcionalmente alta, enfrentando também obstáculos consideráveis para sair dele. Como resultado, o número de pessoas dos grupos mais pobres e excluídos que são presas, detidas e encarceradas é desproporcionalmente elevado. Muitas permanecem em prisão preventiva por períodos prolongados, sem recurso efetivo para solicitar liberdade sob fiança ou revisão. Por não poderem pagar uma representação jurídica adequada, têm maior probabilidade de serem condenadas. Durante a detenção, geralmente não dispõem de meios para contestar violações de seus direitos, como condições inseguras ou insalu-

bres, maus-tratos ou atrasos prolongados. As multas impostas às pessoas pobres têm efeito desproporcional, agravando sua situação e perpetuando o ciclo da pobreza. Pessoas em situação de rua, em especial, sofrem restrições frequentes à liberdade de locomoção e são penalizadas por utilizar espaços públicos.

66. Os Estados devem:

- a) Identificar e corrigir todo efeito desproporcional das sanções penais e dos procedimentos de encarceramento sobre pessoas que vivem na pobreza;
- b) Assegurar que, na maior medida possível, os processos de concessão de liberdade sob fiança considerem as circunstâncias econômicas e sociais das pessoas que vivem na pobreza;
- c) Revogar ou modificar toda lei que penalize a realização de atividades necessárias à sobrevivência em espaços públicos, como dormir, mendigar, comer ou realizar práticas de higiene pessoal;
- d) Revisar os procedimentos sancionatórios que exigem pagamento de multas desproporcionais por pessoas que vivem na pobreza, especialmente aquelas relacionadas à mendicância, uso de espaços públicos e fraudes à assistência social, bem como estudar a possibilidade de abolir penas de prisão pelo não pagamento de multas por quem não tenha condições de pagar.

C. Direito à igual proteção perante a lei, igual acesso à justiça e meios de reparação efetivos

67. As pessoas que vivem na pobreza frequentemente não têm condições de acessar a justiça ou buscar reparação por ações ou omissões que as tenham prejudicado. Elas enfrentam uma série de obstáculos, desde a incapacidade de apresentar adequadamente as denúncias iniciais, devido aos custos ou ao desconhecimento da lei, até o descumprimento das decisões judiciais proferidas em seu favor. Os desequilíbrios de poder e a falta de mecanismos de denúncia independentes, acessíveis e eficazes frequentemente impedem que contestem decisões administrativas que as prejudicam. Sem acesso efetivo à justiça, ficam impossibilitadas de buscar e obter reparação por violações das normas nacionais e internacionais de direitos humanos, o que agrava sua vulnerabilidade, insegurança e isolamento, perpetuando seu empobrecimento.

68. Os Estados devem:

- a) Estabelecer procedimentos eficazes, acessíveis e de baixo custo, incluindo mecanismos informais de solução de controvérsias, em conformidade com as normas de direitos humanos, para apoiar pessoas que vivem na pobreza na busca por justiça, levando em conta os obstáculos específicos que enfrentam;
- b) Criar sistemas de assistência jurídica de alta qualidade e serviços jurídicos ampliados para causas penais e civis que afetem os direitos das pessoas que vivem na pobreza, garantindo acesso àqueles que não possam arcar com os custos de representação legal;
- c) Adotar medidas para assegurar que os honorários de serviços jurídicos e as custas judiciais (por exemplo, para apresentação de denúncias) sejam eliminados para pessoas que não possam pagá-los;
- d) Garantir que pessoas que vivem na pobreza tenham acesso a recursos em casos de discriminação motivada por sua condição socioeconômica;

- e) Investir na formação de juízes, advogados, promotores e agentes da lei para que considerem as necessidades específicas dos diversos grupos que vivem na pobreza e atuem sem discriminação;
- f) Criar mecanismos de denúncia independentes, com recursos suficientes e sensíveis às questões de gênero nas políticas públicas, para assegurar supervisão e permitir que pessoas em situação de pobreza apresentem denúncias em casos de abuso de poder, corrupção e discriminação;
- g) Estabelecer mecanismos de denúncia, orientação e notificação adaptados às necessidades das crianças e acessíveis a crianças que vivem na pobreza, além de realizar campanhas informativas para divulgar esses mecanismos;
- h) Ampliar a disponibilidade de informações jurídicas para pessoas que vivem na pobreza, por meio de divulgação diversificada, adaptável e culturalmente adequada;
- i) Criar meios de reparação efetivos (incluindo reconhecimento jurídico interno e recurso judicial) para todos os direitos previstos nos instrumentos internacionais de direitos humanos, incluindo direitos econômicos, sociais e culturais.

D. Direito ao reconhecimento da personalidade civil

- 69. Numerosos obstáculos jurídicos, econômicos, procedimentais, práticos e culturais dificultam às pessoas que vivem em situação de pobreza a inscrição de nascimentos e a obtenção de documentos de identidade legais. Algumas simplesmente vivem muito longe dos centros de registro; outras não podem arcar com os custos diretos e indiretos dos trâmites; e outras ainda têm negado o direito à identidade legal devido à discriminação. Sem certidões de nascimento e sem os demais documentos necessários, as pessoas em situação de pobreza ficam privadas de uma ampla gama de direitos, como os direitos à seguridade social, à educação, à saúde e ao acesso à justiça. A falta de registro de nascimento também aumenta o risco de apatridia, já que essas pessoas podem, mais tarde, se ver impossibilitadas de comprovar sua nacionalidade.
- 70. Os Estados devem:
 - a) Empreender todos os esforços necessários para registrar todas as crianças imediatamente após o nascimento.
 - b) Realizar operações de registro, incluindo campanhas de conscientização, para adultos e crianças não registrados, e assegurar que sejam emitidos documentos de identidade às pessoas em situação de pobreza quando necessários para garantir acesso efetivo aos serviços públicos e ao exercício de todos os direitos.
 - c) Destinar os recursos necessários para estabelecer sistemas de registro acessíveis e adequados às pessoas que vivem na pobreza. Esses sistemas devem ser gratuitos, simples e rápidos, e devem funcionar sem discriminação.
 - d) Identificar e eliminar os obstáculos que dificultam o acesso ao registro de nascimento dos grupos desfavorecidos mais vulneráveis à pobreza, como solicitantes de asilo, apátridas, pessoas com deficiência e migrantes indocumentados.
 - e) Quando não for razoavelmente possível emitir certidões de nascimento ou documentos de identificação, assegurar que os tribunais concedam reconhecimento jurídico sem discriminação.

E. Direito à vida privada e à proteção do domicílio e da família

71. As pessoas que vivem na pobreza têm maior probabilidade de serem vítimas de violações à sua vida privada e à sua reputação por parte do Estado e de agentes não estatais. Essas intromissões podem decorrer das condições de superlotação nas moradias ou de uma intervenção excessiva das forças de segurança ou dos serviços sociais. Por exemplo, crianças de famílias em situação de pobreza correm maior risco de ser separadas de seu meio familiar pelas autoridades e internadas em instituições.
72. Os Estados devem:
- a) Revisar os marcos jurídicos e administrativos para proteger as pessoas que vivem na pobreza contra a intromissão indevida das autoridades em sua vida privada. Devem ser revistas as políticas de vigilância, as condições da assistência social e outros requisitos administrativos para garantir que não imponham uma carga desproporcional a quem vive na pobreza ou invadam sua intimidade.
 - b) Assegurar que a pobreza econômica e material nunca seja a única justificativa para afastar uma criança da tutela parental ou impedir sua reintegração à família. Em conformidade com a obrigação de proteger o interesse superior da criança em todo procedimento de proteção, os esforços devem se concentrar principalmente em permitir que a criança permaneça sob os cuidados dos pais ou retorne ao ambiente familiar, inclusive enfrentando as privações materiais da família.
 - c) Elaborar e implementar programas de apoio familiar que sejam adequados, disponham de recursos suficientes, considerem as realidades culturais e estejam acessíveis às pessoas que vivem na pobreza, como parte das políticas integrais de proteção e bem-estar da criança.

F. Direito a um nível de vida adequado

73. Os Estados têm a obrigação de melhorar progressivamente as condições de vida das pessoas que vivem na pobreza. Embora o direito a condições de vida adequadas compreenda direitos específicos, alguns dos quais serão examinados separadamente mais adiante, trata-se também de um direito geral que abrange os elementos essenciais para a sobrevivência humana, a saúde e o desenvolvimento físico e intelectual. A ausência de um nível de vida adequado está relacionada a meios de subsistência limitados ou inseguros. Nas áreas urbanas, a falta de renda, combinada com os preços dos produtos básicos, costuma criar um obstáculo significativo. Nas comunidades rurais, é especialmente importante o acesso seguro e equitativo à terra, às pescarias e às florestas, que são fontes de alimentos e abrigo, base das práticas sociais, culturais e religiosas e fator central do crescimento econômico. Muitas pessoas, entre elas mulheres, povos indígenas e pequenos produtores agrícolas, carecem de controle sustentável e efetivo sobre esses recursos, bem como de acesso a eles.
74. Os Estados devem:
- a) Eliminar os obstáculos econômicos, sociais e administrativos que impedem as pessoas que vivem na pobreza de participar de atividades produtivas de subsistência, entre outras coisas criando bens, competências e capacidades de produção;
 - b) Investir em infraestrutura para melhorar o acesso aos serviços básicos necessários a um nível de vida adequado, e criar melhores opções de energia e tecnologia para as pessoas que vivem na pobreza;

c) Assegurar que as pessoas que vivem na pobreza tenham acesso adequado a recursos como terras, pescarias e florestas, e água suficiente para a agricultura de subsistência, entre outras medidas legislativas, administrativas e normativas específicas que promovam e garantam a gestão sustentável dos recursos produtivos;

d) Garantir que os povos indígenas tenham direito às terras, territórios e recursos que tradicionalmente possuíram, ocuparam ou, de alguma forma, utilizaram ou adquiriram;

e) Garantir que aqueles que vivem na pobreza, em especial as mulheres, tenham acesso a serviços financeiros básicos, incluindo empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito, bem como meios de poupança seguros e acessíveis;

f) Garantir que as políticas relativas a todos os âmbitos do direito a um nível de vida adequado, como alimentação, água, saneamento e habitação, sejam amplas e integradas.

G. Direito a uma alimentação e nutrição adequadas

75. A alimentação adequada é indispensável para a saúde, a sobrevivência e o desenvolvimento físico e intelectual, sendo uma condição prévia para a integração social, a coesão social e a vida pacífica na comunidade. A falta de soberania alimentar compromete a autonomia e a dignidade. As pessoas que vivem na pobreza geralmente têm acesso limitado a alimentos adequados e acessíveis, ou aos recursos necessários para produzi-los ou adquiri-los. Mesmo quando há alimentos adequados disponíveis, muitas vezes eles não chegam às pessoas que vivem na pobreza devido a diferentes fatores, como o custo, uma distribuição inadequada ou discriminatória, a limitada capacidade dos grupos marginalizados de acessar recursos produtivos, a falta de infraestrutura ou a existência de conflitos. A qualidade ou o valor nutricional dos alimentos aos quais essas pessoas têm acesso também suscita grande preocupação. Como consequência da discriminação institucional e intrafamiliar ou de práticas culturais, as mulheres que vivem na pobreza são, em muitos casos, privadas de acesso equitativo aos alimentos ou têm capacidade reduzida para adquiri-los ou produzi-los.

76. Os Estados devem:

a) Estabelecer sistemas cartográficos desagregados para identificar os grupos e os lares particularmente vulneráveis à insegurança alimentar e nutricional, determinar as razões dessa vulnerabilidade e adotar medidas corretivas, tanto imediatas quanto progressivas, para garantir acesso a uma alimentação adequada;

b) Adotar uma estratégia nacional para alcançar a segurança alimentar e nutricional para todos, com base nos princípios dos direitos humanos. O acesso das pessoas que vivem na pobreza a uma alimentação adequada deve ter prioridade, levando em conta a interdependência entre acesso a recursos produtivos e monetários e nutrição adequada;

c) Estabelecer mecanismos de alerta precoce eficazes para prevenir ou mitigar os efeitos de desastres naturais ou causados pelo homem, inclusive para pessoas que vivem na pobreza em áreas remotas e marginalizadas, e adotar medidas apropriadas de preparação para emergências;

d) Garantir acesso adequado a recursos produtivos, como terras, florestas e pescarias, para que as pessoas que vivem na pobreza possam produzir alimentos para si e suas famílias;

e) Implementar programas eficazes de reforma agrária e distribuição de terras, especialmente em áreas onde a concentração fundiária compromete o acesso das comunidades rurais aos meios de subsistência, e adotar medidas preventivas para evitar a apropriação de terras e água;

f) Revisar e revogar leis discriminatórias e práticas administrativas relacionadas que dificultem o reconhecimento da propriedade ou dos direitos de posse de terras e recursos por grupos ou pessoas que vivem na pobreza, em especial as mulheres;

g) Adotar medidas para erradicar qualquer prática discriminatória na distribuição de alimentos dentro do lar ou da comunidade, especialmente entre os sexos, por exemplo canalizando o apoio à produção de alimentos por meio das mulheres;

h) Considerar a possibilidade, para proteger aqueles que não podem prover suas necessidades, de estabelecer e manter redes de segurança alimentar vinculadas a outras intervenções complementares que promovam a segurança alimentar a médio e longo prazo. Também é necessário assegurar que as políticas e programas de assistência social levem em conta os custos reais de uma alimentação nutritiva e culturalmente adequada;

i) Garantir que existam mecanismos eficazes de distribuição que reconheçam as deficiências do mercado e coloquem alimentos adequados ao alcance físico e econômico das pessoas que vivem na pobreza, de forma culturalmente aceitável e sem afetar negativamente pequenos agricultores, povos indígenas, habitantes das florestas, pastores ou comunidades locais de pescadores de subsistência e mulheres. Isso deve incluir uma revisão dos sistemas gerais de fixação de preços dos alimentos;

j) Esforçar-se para garantir que todas as políticas comerciais e de investimento, incluindo aquelas relacionadas especificamente aos alimentos e à agricultura, promovam a segurança alimentar e nutricional para todos, e adotar medidas coletivas internacionais para enfrentar a insegurança alimentar e nutricional generalizada e o aumento dos preços dos alimentos. As estratégias que apoiam o desenvolvimento rural com base nos direitos humanos, promovem a produção sustentável de alimentos e a distribuição equitativa e reduzem a instabilidade dos mercados de produtos básicos que influencia os preços dos alimentos devem ser uma prioridade para os Estados em nível nacional e internacional.

H. Direito à água e ao saneamento

77. As pessoas que vivem na pobreza sofrem de forma desproporcional com o acesso limitado à água e ao saneamento adequado. A água insalubre e a falta de acesso ao saneamento são a principal causa das doenças diarreicas, que provocam elevados índices de mortalidade infantil e entre lactentes nas famílias pobres, além de restringirem o exercício de muitos outros direitos, como saúde, educação, trabalho e vida privada, comprometendo gravemente as possibilidades de sair da pobreza. As pessoas pobres vivem frequentemente em áreas onde o acesso à água ou ao saneamento é restrito devido ao custo, à falta de infraestrutura, à negação de serviços para pessoas sem segurança de posse, à má gestão dos recursos, à poluição ou às mudanças climáticas. A falta de acesso à água e ao saneamento afeta particularmente mulheres e meninas que vivem na pobreza.

78. Os Estados devem:

a) Garantir que as pessoas que vivem na pobreza tenham acesso, pelo menos, à quantidade mínima essencial de água, suficiente e adequada para uso pessoal e doméstico (incluindo água para beber, higiene pessoal, lavagem de roupas, preparo de alimentos e limpeza doméstica), e a um saneamento que considere as necessidades de ambos os sexos, seja seguro, fisicamente acessível e economicamente viável;

b) No contexto de assentamentos irregulares, eliminar os obstáculos legais relacionados à posse da terra para que os moradores possam obter uma conexão formal e oficial aos serviços

de abastecimento de água e saneamento. Nenhum domicílio deve ter negado o direito à água e ao saneamento por causa da classificação da sua moradia ou do terreno onde está localizada;

c) Garantir acesso à água e ao saneamento para pessoas em situação de rua, abstendo-se de penalizar atividades de higiene, como lavar-se, urinar e defecar em locais públicos, quando não houver serviços adequados disponíveis;

d) Adotar medidas para assegurar que as pessoas que vivem na pobreza não paguem tarifas mais altas pelos serviços de abastecimento de água devido aos níveis de consumo;

e) Organizar campanhas massivas de informação pública sobre higiene por meios acessíveis às pessoas que vivem na pobreza.

I. Direito a uma moradia adequada, segurança da posse e proibição do despejo forçado

79. As pessoas que vivem na pobreza frequentemente habitam moradias insalubres, como em favelas e assentamentos irregulares, com acesso limitado ou inexistente a serviços básicos. A superlotação, a insegurança e a exposição desproporcional a desastres naturais ou riscos ambientais ameaçam comumente a vida ou a saúde dessas pessoas. Muitas carecem de segurança na posse e vivem sob constante temor de despejo ou expropriação, sem meios para defender seus direitos nos tribunais. A discriminação no acesso à moradia, a falta de habitações acessíveis e a especulação sobre imóveis e terras, além das violações cometidas por agentes privados, como proprietários, corretores e empresas financeiras, aumentam a vulnerabilidade das pessoas pobres e as empurram ainda mais para a indigência ou para a falta de moradia. Nessas circunstâncias, as mulheres, em particular, enfrentam múltiplas formas de discriminação e ficam expostas a abusos e violência.

80. Os Estados devem:

a) Dar prioridade à erradicação da falta de moradia por meio de uma estratégia nacional, destinando recursos suficientes para oferecer abrigo temporário adequado a todas as pessoas sem teto;

b) Aprovar leis que protejam todos os indivíduos, grupos e comunidades, incluindo os que vivem na pobreza, contra despejos forçados por agentes estatais e não estatais. Isso deve incluir medidas preventivas para evitar e/ou eliminar as causas básicas dos despejos forçados, como a especulação imobiliária e fundiária;

c) Priorizar pessoas e comunidades pobres na distribuição de moradias e terras, especialmente quando houver acesso a trabalho e serviços. Essa distribuição deve considerar questões de gênero e garantir que homens e mulheres se beneficiem desses planos em condições de igualdade;

d) Adotar medidas imediatas para conferir segurança jurídica à posse das pessoas e famílias pobres que não têm essa proteção, como aquelas sem títulos reconhecidos sobre a moradia e a terra e as que vivem em assentamentos irregulares;

e) Garantir o reconhecimento e a aplicação da igualdade de direitos das mulheres à terra ou à posse;

f) Assegurar gasto público adequado em habitações acessíveis e promover políticas e programas que permitam às pessoas pobres acessar essas moradias. Tais políticas e programas devem priorizar os grupos mais desfavorecidos e podem incluir programas de financiamen-

to habitacional, melhoria de favelas, regularização fundiária e/ou subsídios estatais para aluguel ou crédito para compra de imóvel;

g) Priorizar a melhoria da infraestrutura e dos serviços nas áreas habitadas por pessoas pobres, incluindo estradas transitáveis durante todo o ano, água potável, coleta de lixo e esgoto, instalações sanitárias, serviços de saúde e educação, e eletricidade;

h) Elaborar e implementar políticas e programas de redução de riscos de desastres relacionados à moradia, levando em conta os direitos das pessoas pobres. As ações de reconstrução após desastres devem incluir medidas para reforçar a segurança da posse das pessoas em situação precária e priorizar a reconstrução das moradias e a oferta de outras opções de alojamento, como habitações sociais ou públicas, para os grupos mais desfavorecidos.

J. Direito ao mais alto nível possível de saúde física e mental

81. Em um claro exemplo do círculo vicioso da pobreza, as pessoas com saúde precária têm também maior probabilidade de cair na pobreza, enquanto aquelas que vivem na pobreza são mais vulneráveis a acidentes, doenças e incapacidades. O acesso limitado à atenção à saúde física e mental, incluindo medicamentos, a nutrição insuficiente e ambientes insalubres repercutem profundamente na saúde das pessoas pobres e reduzem sua capacidade de realizar atividades geradoras de renda ou de subsistência produtiva. Mulheres e meninas assumem uma responsabilidade desproporcional no cuidado de outros membros da família quando não existem centros de saúde ou quando esses centros não estão acessíveis, sendo muitas vezes obrigadas a renunciar à educação ou ao emprego formal para prestar esses cuidados.

82. Os Estados devem:

a) Adotar medidas multidimensionais para abordar a relação entre saúde precária e pobreza, reconhecendo os numerosos e variados fatores que determinam a saúde, a capacidade de atuação e a autonomia das pessoas pobres;

b) Melhorar a acessibilidade e a qualidade da atenção à saúde preventiva e curativa para pessoas que vivem na pobreza, incluindo a saúde sexual e reprodutiva e a saúde mental;

c) Garantir que as pessoas pobres tenham acesso a medicamentos seguros e acessíveis, e que a incapacidade de pagar não as prive do acesso à atenção à saúde e aos medicamentos essenciais;

d) Estabelecer centros de saúde aos quais as comunidades pobres possam recorrer em tempo hábil, inclusive em áreas rurais e favelas, assegurando que esses centros disponham de todos os recursos necessários para seu bom funcionamento;

e) Adotar medidas especiais para tratar os principais problemas de saúde que afetam as pessoas pobres, incluindo doenças negligenciadas. Isso deve compreender imunização gratuita, programas educativos e capacitação de profissionais de saúde para diagnosticar e tratar essas doenças;

f) Implementar políticas específicas e devidamente financiadas para combater a violência de gênero, incluindo serviços acessíveis de prevenção e tratamento que protejam a dignidade e a intimidade das pessoas pobres;

g) Fornecer serviços especiais a grupos que possam enfrentar dificuldades particulares para acessar serviços de saúde, por exemplo, devido ao idioma, barreiras geográficas ou

culturais, idade, discriminação ou estado de saúde. As mulheres pobres devem ter acesso a informações e serviços de saúde sexual e reprodutiva de boa qualidade.

K. Direito ao trabalho e direitos no trabalho

83. Tanto nas áreas rurais quanto nas urbanas, as pessoas que vivem na pobreza enfrentam desemprego ou subemprego e trabalhos ocasionais sem garantias, com baixos salários e condições de trabalho inseguras e degradantes. Essas pessoas costumam trabalhar à margem da economia formal e sem benefícios da seguridade social, como licenças maternidade, licenças por doença, aposentadorias ou benefícios por incapacidade. Podem passar a maior parte do dia no local de trabalho, conseguindo apenas sobreviver com seus rendimentos e sofrendo exploração, sob a forma de trabalho forçado ou em regime de servidão, demissões arbitrárias e abusos. As mulheres estão particularmente expostas a abusos, assim como grupos afetados pela discriminação, como pessoas com deficiência e migrantes indocumentados. As mulheres geralmente assumem a maior parte do trabalho não remunerado de cuidado de outros membros do lar, o que aumenta a probabilidade de terem empregos mal pagos e inseguros ou as impede totalmente de ingressar no mercado de trabalho.
84. Os Estados devem:
- a) Aprovar regulamentos trabalhistas rigorosos e garantir sua aplicação por meio de inspeção do trabalho com capacidade e recursos adequados para assegurar o direito a condições de trabalho dignas;
 - b) Garantir que todos os trabalhadores recebam um salário suficiente para permitir a eles e suas famílias acesso a um nível de vida adequado;
 - c) Assegurar que as normas jurídicas relativas a condições de trabalho justas e favoráveis se estendam à economia informal e sejam respeitadas nela, reunindo dados desagregados para avaliar as dimensões do trabalho informal;
 - d) Adotar medidas positivas para eliminar todas as formas de trabalho forçado e em regime de servidão, bem como formas nocivas e perigosas de trabalho infantil, além de medidas para assegurar a reintegração social e econômica dos afetados e evitar a reincidência desses fatos;
 - e) Garantir que as pessoas que prestam cuidados estejam devidamente protegidas e apoiadas por programas e serviços sociais, incluindo acesso a creches acessíveis;
 - f) Adotar medidas específicas para ampliar as oportunidades das pessoas pobres de encontrar trabalho digno no mercado formal, oferecendo orientação profissional e oportunidades de formação e desenvolvimento de competências;
 - g) Eliminar a discriminação no acesso ao emprego e à formação, assegurando programas de capacitação acessíveis para os mais vulneráveis à pobreza e ao desemprego, como mulheres, migrantes e pessoas com deficiência, adaptados às suas necessidades;
 - h) Respeitar, promover e tornar efetiva a liberdade de associação para reforçar a identidade, a voz e a representação dos trabalhadores pobres no diálogo social e político sobre reformas trabalhistas.

L. Direito à seguridade social

85. As pessoas que vivem na pobreza frequentemente não conseguem usufruir do direito à seguridade social. Embora esse direito inclua tanto o seguro social (planos contributivos) quanto a assistência social (planos não contributivos), muitos Estados possuem apenas sistemas contributivos como principal fonte de benefícios da seguridade social, com programas de assistência social que, em geral, são inadequados e ineficazes. Como aqueles que vivem na pobreza têm maior probabilidade de trabalhar na economia informal, ocupar empregos mal remunerados e inseguros, estar desempregados por longos períodos ou não estar em condições de trabalhar, é pouco provável que possam contribuir para a previdência e, portanto, ter acesso a benefícios como aposentadorias e subsídios de desemprego e doença. Esses problemas são particularmente graves no caso das mulheres, pois a discriminação e a responsabilidade pelo cuidado de outros membros da família fazem com que recebam salários mais baixos e tenham histórico de trabalho interrompido, reduzindo sua capacidade de contribuir para um plano de seguro social e dele se beneficiar.

86. Os Estados devem:

a) Estabelecer um sistema de seguridade social abrangente e destinar os recursos necessários para alcançar progressivamente o acesso à seguridade social para todos e garantir pelo menos os níveis essenciais mínimos dos direitos econômicos, sociais e culturais. Embora o objetivo seja que os sistemas de seguridade social cubram progressivamente todas as pessoas, deve-se dar prioridade aos grupos mais desfavorecidos e marginalizados;

b) Criar sistemas de seguridade social integrados e financiados em nível nacional que incluam seguro social e assistência social, e ampliar os já existentes, em conformidade com as recomendações da Organização Internacional do Trabalho sobre um nível mínimo de proteção social;

c) Adotar medidas específicas para garantir que as pessoas que vivem na pobreza, especialmente as mulheres e aquelas que trabalham na economia informal, tenham acesso a benefícios da seguridade social, incluindo pensões sociais, suficientes para permitir-lhes manter um nível de vida adequado e acessar cuidados de saúde para si e suas famílias;

d) Assegurar que os sistemas de seguridade social sejam estabelecidos por lei de forma transparente, sustentável e inclusiva, e que constituam apenas um dos componentes de um plano nacional mais amplo e coerente para a erradicação da pobreza;

e) Garantir que os sistemas de seguridade social sejam concebidos, aplicados e avaliados levando em conta as necessidades específicas das pessoas que vivem na pobreza, especialmente das mulheres.

M. Direito à educação

87. As crianças que vivem na pobreza têm maior probabilidade de abandonar os estudos ou sequer frequentar a escola, para realizar atividades que gerem renda ou ajudar nas tarefas domésticas. A educação é um meio fundamental para que as pessoas desenvolvam plenamente sua personalidade, seus talentos e suas capacidades, aumentando assim suas chances de encontrar emprego, participar mais efetivamente da sociedade e sair da pobreza. Portanto, as consequências econômicas do abandono dos estudos primários ou secundários são devastadoras e perpetuam o ciclo da pobreza. As meninas são privadas do direito à educação com mais frequência do que os meninos, o que reduz suas opções e aumenta o empobrecimento feminino.

88. Os Estados devem:

- a) Garantir que todas as crianças, incluindo aquelas que vivem na pobreza, possam usufruir do direito à educação primária gratuita e obrigatória, oferecendo ensino de alta qualidade em escolas acessíveis e sem custos indiretos;
- b) Criar escolas em áreas desfavorecidas, com professores qualificados e infraestrutura adequada, incluindo serviços sanitários apropriados para meninas, fornecimento de água e eletricidade;
- c) Adotar medidas para alcançar progressivamente a disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade, adaptabilidade e qualidade da educação em todas as formas e níveis. Isso inclui a alocação prioritária de recursos para pessoas pobres, a fim de compensar desvantagens econômicas (por exemplo, medidas proativas para combater a evasão escolar, subsídios e programas de alimentação escolar);
- d) Adotar medidas para introduzir progressivamente a educação gratuita nos níveis secundário e superior, especialmente para meninas e grupos vulneráveis à pobreza e à marginalização, como crianças com deficiência, minorias, refugiados, filhos de migrantes indocumentados, apátridas, crianças institucionalizadas e aquelas que vivem em áreas remotas e favelas;
- e) Revisar e modificar a legislação para assegurar que a idade mínima para escolaridade obrigatória seja compatível com a idade mínima para casamento e admissão ao emprego;
- f) Estabelecer centros de educação infantil de alta qualidade para melhorar a educação e a saúde das crianças pobres;
- g) Adotar medidas para erradicar o analfabetismo, inclusive entre adultos;
- h) Garantir que as pessoas pobres conheçam, busquem e recebam informações sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, e tenham acesso à educação e capacitação sobre esses direitos.

N. Direitos de participar da vida cultural e de usufruir dos benefícios do progresso científico e de suas aplicações

89. A pobreza restringe gravemente a capacidade das pessoas ou grupos de exercer seu direito de participar de todos os âmbitos da vida cultural, de ter acesso a eles e contribuir, bem como de desfrutar efetivamente de sua própria cultura e da cultura de outros, agravando seu desempoderamento e exclusão social. A expressão cultural livre por meio de valores, crenças, convicções, idiomas, conhecimento e artes, instituições e modos de vida permite às pessoas que vivem na pobreza manifestar sua humanidade, sua visão de mundo, seu patrimônio cultural e o sentido que atribuem à sua existência e ao seu desenvolvimento. As pessoas que vivem na pobreza, em muitos casos, não conseguem usufruir dos benefícios do progresso científico e de suas aplicações em condições de igualdade.

90. Os Estados devem:

- a) Reconhecer e valorizar a diversidade do patrimônio cultural presente em seus territórios e sob sua jurisdição, incluindo o das pessoas que vivem na pobreza;
- b) Respeitar e proteger o patrimônio cultural dos grupos que vivem na pobreza, entre outras medidas, garantindo proteção contra a exploração ilegal ou injusta das terras, territó-

rios e recursos dos povos indígenas por agentes estatais ou não estatais, incluindo empresas transnacionais e outras corporações;

c) Assegurar que as políticas e programas relativos ao patrimônio cultural, inclusive aqueles voltados à promoção do turismo, não sejam implementados em detrimento das comunidades pobres, por exemplo, mediante a participação ativa das comunidades e pessoas interessadas;

d) Criar oportunidades para que as pessoas que vivem na pobreza participem da vida cultural e tenham acesso a ela e contribuam, em especial facilitando o acesso a espaços públicos onde pessoas e grupos de todas as comunidades possam realizar atividades criativas e recreativas, celebrar ritos e cerimônias e interagir entre si. Os Estados devem também facilitar o acesso das pessoas pobres a bens, serviços e instituições culturais;

e) Adotar medidas positivas para que as pessoas que vivem na pobreza possam colher os frutos do progresso científico, garantindo seu acesso à informação, aos processos e aos produtos científicos;

f) Garantir que as inovações essenciais para uma vida digna estejam física e economicamente acessíveis a todos, incluindo as pessoas que vivem na pobreza, sem qualquer discriminação

Obrigações de assistência e cooperação internacionais

91. Os Estados têm o dever de oferecer assistência e cooperação internacionais em consonância com suas capacidades, recursos e influência, conforme estabelecido na Carta das Nações Unidas (Artigos 55 e 56) e em diversos tratados internacionais de direitos humanos.
92. Como parte da cooperação e assistência internacionais, os Estados têm a obrigação de respeitar e proteger o gozo dos direitos humanos, o que implica evitar condutas que possam criar um risco previsível de prejuízo ao exercício desses direitos por pessoas que vivem na pobreza fora de suas fronteiras, além de realizar avaliações dos efeitos extraterritoriais das leis, políticas e práticas.
93. Os Estados que estiverem em condições de fazê-lo devem fornecer assistência internacional para contribuir para o exercício dos direitos humanos e a redução da pobreza, como parte do dever de prestar assistência e cooperação internacionais. A assistência internacional deve respeitar o direito dos países parceiros de decidir e controlar suas estratégias de redução da pobreza, ajustando-se às estratégias, instituições e procedimentos nacionais de desenvolvimento desses países. As medidas dos doadores devem ser harmonizadas, transparentes e coordenadas, e tanto os doadores quanto seus parceiros devem prestar contas de suas ações e dos resultados de suas intervenções.
94. Os Estados têm a obrigação de solicitar assistência internacional, em condições mutuamente acordadas, quando, apesar de todos os seus esforços, não forem capazes de garantir que as pessoas que vivem na pobreza em seus territórios possam usufruir de seus direitos humanos. Os Estados devem assegurar que a assistência prestada seja utilizada e gerida de acordo com os princípios dos direitos humanos.
95. Ao prestar ou receber assistência internacional, os Estados devem garantir a participação efetiva dos Estados receptores e de todas as partes afetadas, incluindo as pessoas que vivem na pobreza, e reforçar sua capacidade e envolvimento no contexto da assistência internacional.

96. Os Estados devem adotar medidas deliberadas, concretas e direcionadas, individual ou coletivamente, para criar um ambiente internacional favorável à redução da pobreza, especialmente em questões relacionadas ao comércio bilateral e multilateral, investimento, tributação, finanças, proteção ambiental e cooperação para o desenvolvimento. Isso significa também cooperar para mobilizar o máximo de recursos disponíveis para a realização universal dos direitos humanos.
97. Mesmo sendo membro de uma organização internacional, um Estado continua responsável por sua própria conduta em relação às obrigações de direitos humanos dentro e fora de seu território. Isso implica avaliar o possível impacto nos direitos humanos, incluindo os das pessoas que vivem na pobreza, das medidas acordadas em nível internacional.
98. Um Estado que transfere competências a uma organização internacional ou participa dela deve adotar todas as medidas razoáveis para assegurar que essa organização atue em conformidade com as obrigações internacionais de direitos humanos desse Estado e de maneira que contribua para a redução da pobreza.

Papel dos agentes não estatais, incluindo as empresas

99. Os Estados têm o dever, em virtude de suas obrigações internacionais, de prevenir violações de direitos humanos por agentes não estatais, como empresas, que estejam sob sua capacidade de regulação, e de proteger contra essas violações. Quando se trata de empresas transnacionais, todos os Estados pertinentes devem cooperar para assegurar que essas empresas respeitem os direitos humanos no exterior, incluindo os das pessoas e comunidades que vivem na pobreza. Os Estados devem adotar medidas adicionais de proteção contra violações de direitos humanos cometidas por empresas de propriedade estatal, sob controle do Estado ou que recebam apoio substancial de órgãos estatais.
100. Os agentes não estatais, incluindo as empresas, têm, no mínimo, a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, o que significa evitar causar ou contribuir para efeitos adversos nos direitos humanos por meio de suas atividades, produtos ou serviços, e reparar esses efeitos quando ocorrerem.
101. As empresas devem assumir um compromisso político claro de respeitar os direitos humanos, incluindo os das pessoas que vivem na pobreza, e realizar um processo de diligência devida em relação aos direitos humanos para detectar e avaliar qualquer impacto real ou potencial que suas próprias atividades ou as de entidades comerciais associadas possam ter. Devem prevenir e mitigar os efeitos adversos de suas ações sobre os direitos das pessoas pobres, entre outras medidas, estabelecendo mecanismos operacionais de apresentação de queixas para pessoas ou comunidades afetadas, ou participando desses mecanismos.
102. A obrigação dos Estados de proteger contra violações de direitos humanos cometidas por terceiros exige a adoção de medidas para prevenir, investigar, punir e reparar todo abuso por meio de políticas, legislação, regulamentos e decisões eficazes. Os Estados devem garantir que as pessoas afetadas por violações relacionadas a empresas tenham acesso a reparação rápida, acessível e efetiva, incluindo, quando necessário, recurso judicial e mecanismos não judiciais de queixa e responsabilização. Isso implica eliminar todas as barreiras jurídicas, práticas e procedimentais ao acesso à justiça, incluindo a discriminação, que impeçam pessoas pobres de utilizar esses mecanismos devido a obstáculos culturais, sociais, físicos ou financeiros.

Aplicação e monitoramento

103. Para uma aplicação eficaz dos Princípios Orientadores, é necessário que esses princípios sejam traduzidos em estratégias nacionais de redução da pobreza e de direitos humanos, e que sejam criados mecanismos internos eficazes de monitoramento e controle do cumprimento, por exemplo, por meio de instituições nacionais de direitos humanos estabelecidas conforme os princípios relativos ao estatuto dessas instituições (Princípios de Paris).
104. Os Estados devem aprovar e aplicar, em nível nacional, uma estratégia e um plano de ação abrangentes de combate à pobreza, formulados com base nos direitos humanos. O plano nacional deve integrar todos os níveis administrativos, identificar e priorizar as necessidades das pessoas pobres, fornecer um marco para que programas e serviços públicos respeitem, protejam e efetivem os direitos humanos dessas pessoas, e estabelecer indicadores, metas e cronogramas para monitorar os progressos. A estratégia e o plano devem ser elaborados e revisados periodicamente por meio de um processo transparente, inclusivo, participativo e sensível às questões de gênero, com atenção especial aos grupos vulneráveis ou marginalizados. Os Estados devem definir e divulgar amplamente as oportunidades de participação e disponibilizar informações sobre as medidas propostas.
105. Os Estados devem atribuir a um órgão nacional independente a tarefa de monitorar os aspectos quantitativos e qualitativos da pobreza sob a perspectiva dos direitos humanos e fornecer conjuntos de dados desagregados necessários para uma aplicação eficaz. As informações devem ser coletadas e elaboradas conforme normas internacionalmente aceitas, garantindo a proteção dos direitos humanos, a confidencialidade e o respeito à vida privada.
106. Incentiva-se que parceiros de desenvolvimento, órgãos especializados do sistema das Nações Unidas e organizações regionais apoiem os esforços dos Estados para aplicar os Princípios Orientadores, inclusive por meio da cooperação Sul-Sul. Esse apoio pode incluir cooperação técnica, assistência financeira, desenvolvimento de capacidade institucional, intercâmbio de conhecimentos e experiências e transferência de tecnologia.
107. A implementação dos planos nacionais deve incluir a plena prestação de contas às pessoas que vivem na pobreza e o monitoramento por um amplo conjunto de agentes, como instituições nacionais de direitos humanos, tribunais, comitês parlamentares e mecanismos nacionais e internacionais de direitos humanos. As pessoas pobres devem poder participar da concepção e execução desses mecanismos de monitoramento. Os Estados devem fomentar mecanismos de responsabilização social de base, como formulários de avaliação cidadã, auditorias sociais e sistemas orçamentários participativos.

Interpretação

108. Os Princípios Orientadores não devem ser interpretados de forma que limite, modifique ou prejudique os direitos reconhecidos na normativa internacional de direitos humanos e normas conexas, ou os direitos compatíveis com o direito internacional reconhecidos na legislação nacional.

ANEXO I

**RESOLUÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL E
DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS
SOBRE OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES
RELATIVOS À EXTREMA POBREZA**



ASSEMBLEIA GERAL

Resolução aprovada pela Assembleia Geral

[com base no relatório da Terceira Comissão (A/67/457/Add.2 e Corr.1)]

67/164. Direitos humanos e pobreza extrema

A Assembleia Geral,

Reafirmando a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos², o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher³, a Convenção sobre os Direitos da Criança⁴, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial⁵, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁶ e outros instrumentos de direitos humanos adotados pelas Nações Unidas,

Recordando sua resolução 47/196, de 22 de dezembro de 1992, na qual declarou 17 de outubro como o Dia Internacional para a Erradicação da Pobreza, e sua resolução 62/205, de 19 de dezembro de 2007, na qual proclamou a Segunda Década das Nações Unidas para a Erradicação da Pobreza (2008–2017), bem como sua resolução 65/214, de 21 de dezembro de 2010, e resoluções anteriores sobre direitos humanos e pobreza extrema, nas quais reafirmou que a pobreza extrema e a exclusão social constituem uma violação da dignidade humana e que, portanto, medidas urgentes devem ser adotadas nos âmbitos nacional e internacional para sua eliminação,

Recordando também sua resolução 52/134, de 12 de dezembro de 1997, na qual reconheceu que o fortalecimento da cooperação internacional na área dos direitos humanos é essencial para a compreensão, promoção e proteção efetiva de todos os direitos humanos,

Recordando ainda as resoluções do Conselho de Direitos Humanos 2/2, de 27 de novembro de 2006⁷, 7/27, de 28 de março de 2008⁸, 8/11, de 18 de junho de 2008⁹, 12/19, de 2 de outubro de 2009¹⁰, e 15/19, de 30 de setembro de 2010¹¹,

Recordando a resolução 21/11 do Conselho de Direitos Humanos, de 27 de setembro de 2012¹², pela qual o Conselho aprovou os princípios orientadores sobre pobreza extrema e direitos humanos¹³ como instrumento útil para os Estados na formulação e implementação de políticas de redução e erradicação da pobreza, conforme aplicável,

1 Resolução 217 a (III).

2 Ver a resolução 2200 A (XXI), anexo.

3 Nações Unidas, Série de Tratados, vol. 1249, nº 20378.

4 Ibid., vol. 1577, núm. 27531.

5 Ibid., vol. 660, núm. 9464.

6 Ibid., vol. 2515, núm. 44910.

7 Ver Documentos Oficiais da Assembleia Geral, sexagésima segunda sessão, Suplemento nº 53 (A/62/53), capítulo I, seção A.

8 Ibid., sexagésima terceira sessão, Suplemento nº 53 (A/63/53), capítulo II.

9 Ibid., cap. III, secc. A

10 Ibid., sexagésima quinta sessão, Suplemento nº 53 (A/65/53), capítulo I, seção A

11 Ibid., Suplemento núm. 53A (A/65/53/Add.1), cap. II.

12 Ibid., sexagésima sétima sessão, Suplemento nº 53A (A/67/53/Add.1), capítulo II

13 A/HRC/21/39.

Reafirmando os objetivos de desenvolvimento acordados internacionalmente, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, saudando a realização da Reunião Plenária de Alto Nível da Assembleia Geral sobre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e recordando o documento final da Reunião, contido na resolução 65/1, de 22 de setembro de 2010, Profundamente preocupada com a persistência da pobreza extrema em todos os países do mundo, independentemente de sua situação econômica, social e cultural, e com o fato de que sua extensão e manifestações — como a fome, o tráfico de seres humanos, as doenças, a falta de moradia adequada, o analfabetismo e o desespero — assumem gravidade particular nos países em desenvolvimento, embora reconhecendo os avanços significativos alcançados em várias partes do mundo na luta contra a pobreza extrema,

Profundamente preocupada também com o fato de que a pobreza extrema é ainda mais agravada pela desigualdade de gênero, pela violência e pela discriminação, que afetam desproporcionalmente mulheres e meninas,

Destacando que atenção especial deve ser dada às crianças, às pessoas idosas, às pessoas com deficiência e aos povos indígenas que vivem em situação de pobreza extrema,

Preocupada com os problemas atuais, incluindo os decorrentes da crise financeira e econômica, da crise alimentar e dos persistentes problemas de segurança alimentar, bem como os desafios crescentes impostos pelas mudanças climáticas e pela perda de biodiversidade, e com seus efeitos no aumento do número de pessoas que vivem em situação de pobreza extrema e sua influência negativa na capacidade de todos os Estados, especialmente os países em desenvolvimento, de combater a pobreza extrema,

Reconhecendo que a erradicação da pobreza extrema constitui um desafio importante no processo de globalização e exige a implementação de políticas coordenadas e contínuas por meio da cooperação internacional e de uma ação nacional determinada,

Reconhecendo também que os sistemas de proteção social contribuem de forma decisiva para a realização dos direitos humanos para todos, especialmente para as pessoas em situação de vulnerabilidade ou marginalização, que estão presas à pobreza e são alvo de discriminação,

Destacando a necessidade de compreender melhor e enfrentar as causas e consequências da pobreza extrema,

Reafirmando que a pobreza extrema generalizada impede o pleno e efetivo gozo dos direitos humanos e pode, em certas situações, representar uma ameaça ao direito à vida, razão pela qual sua mitigação imediata e erradicação definitiva devem continuar sendo uma prioridade elevada para a comunidade internacional,

Destacando que o respeito a todos os direitos humanos, que são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, é de importância vital para todas as políticas e programas de combate à pobreza extrema,

Reafirmando que a democracia, o desenvolvimento e o pleno e efetivo gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais são interdependentes, se reforçam mutuamente e contribuem para a erradicação da pobreza extrema,

1. Reafirma que a pobreza extrema e a exclusão social violam a dignidade humana e que, portanto, medidas urgentes devem ser adotadas nos âmbitos nacional e internacional para eliminá-las;
2. Reafirma também que é essencial que os Estados promovam a participação das pessoas mais pobres no processo de tomada de decisões nas sociedades em que vivem, na promoção dos direitos humanos e no combate à pobreza extrema, sendo fundamental empoderar as pessoas que vivem em situação de pobreza e são afetadas por ela, bem como aquelas pertencentes a grupos vulneráveis ou marginalizados, para que se organizem e participem de todos os aspectos da vida

política, econômica, social e cultural, especialmente na formulação e implementação das políticas que as afetam, a fim de que possam se tornar verdadeiros parceiros no desenvolvimento;

3. Destaca que a pobreza extrema é um grande desafio que deve ser enfrentado pelos governos, pela sociedade civil, pelas organizações sociais comunitárias e pelo sistema das Nações Unidas, incluindo as instituições financeiras internacionais, e reafirma, nesse contexto, que o compromisso político é um pré-requisito para a erradicação da pobreza;
4. Reafirma que a pobreza extrema generalizada impede o pleno e efetivo gozo dos direitos humanos e enfraquece a democracia e a participação popular;
5. Reconhece que é necessário promover o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para atender às necessidades sociais mais urgentes das pessoas que vivem na pobreza, inclusive por meio da criação e desenvolvimento de mecanismos adequados que permitam fortalecer e consolidar instituições e a governança democrática;
6. Reafirma os compromissos estabelecidos na Declaração do Milênio¹⁴, especialmente os de enviar todos os esforços para combater a pobreza extrema, alcançar o desenvolvimento e erradicar a pobreza, bem como o de reduzir pela metade, até o ano de 2015, o percentual de habitantes do planeta com renda inferior a um dólar americano por dia e o percentual de pessoas que passam fome;
7. Reafirma também o compromisso assumido na Cúpula Mundial de 2005 de erradicar a pobreza e promover crescimento econômico sustentado, desenvolvimento sustentável e prosperidade para todos, incluindo mulheres e meninas¹⁵;
8. Reafirma ainda o compromisso assumido na Reunião Plenária de Alto Nível da Assembleia Geral sobre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio de acelerar os avanços na erradicação da pobreza extrema e da fome até 2015¹⁶;
9. Recorda que promover o acesso universal aos serviços sociais e garantir níveis mínimos de proteção social pode contribuir significativamente para consolidar os avanços já obtidos em matéria de desenvolvimento e alcançar novos progressos, e que, para proteger os avanços na consecução dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, é essencial contar com sistemas de proteção social que enfrentem e reduzam as desigualdades e a exclusão social; nesse sentido, toma nota da Recomendação 202 sobre os pisos de proteção social da Organização Internacional do Trabalho;
10. Incentiva os Estados a garantir, na concepção, execução, monitoramento e avaliação dos programas de proteção social, a incorporação da perspectiva de gênero e a promoção e proteção de todos os direitos humanos, em conformidade com suas obrigações decorrentes das normas internacionais de direitos humanos, por meio desse processo.
11. Incentiva também os Estados a tomarem todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra todas as pessoas, em especial aquelas que vivem na pobreza; que se abstenham de aprovar leis, regulamentos ou práticas que neguem ou limitem o gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo os direitos econômicos, sociais e culturais; e que garantam que as pessoas, especialmente as que vivem na pobreza, tenham igualdade de acesso à justiça;
12. Saúda as atividades em curso voltadas ao fortalecimento e apoio à cooperação Sul-Sul e à cooperação triangular, e destaca que a cooperação Sul-Sul complementa, mas não substitui, a cooperação Norte-Sul;
13. Incentiva a comunidade internacional a intensificar seus esforços para enfrentar as dificuldades que contribuem para a pobreza extrema — incluindo aquelas decorrentes da crise

14 Resolução 55/2.

15 Ver a Resolução 60/1.

16 Ver a Resolução 65/1.

financeira e econômica, da crise alimentar e dos persistentes problemas de segurança alimentar, bem como os desafios crescentes impostos pelas mudanças climáticas e pela perda de biodiversidade — que afetam todo o mundo, especialmente os países em desenvolvimento, ampliando a cooperação para ajudar na criação de capacidades nacionais;

14. Reafirma o papel indispensável da educação, tanto formal quanto informal, na erradicação da pobreza e na consecução de outros objetivos de desenvolvimento previstos na Declaração do Milênio, em especial a educação básica e a capacitação para erradicar o analfabetismo, bem como os esforços para ampliar o acesso à educação secundária e superior, à formação profissional e à capacitação técnica — especialmente para meninas e mulheres —, o desenvolvimento de capacidades em recursos humanos e infraestrutura, e o empoderamento das pessoas que vivem na pobreza; nesse sentido, reafirma o Marco de Ação de Dakar, aprovado no Fórum Mundial sobre Educação em 28 de abril de 2000¹⁷, e reconhece a importância da estratégia de combate à pobreza, especialmente à pobreza extrema, promovida pela UNESCO no apoio aos programas de Educação para Todos como instrumento para alcançar, até 2015, o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio relativo à educação primária universal;
15. Convida a Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos a continuar atribuindo alta prioridade à questão da relação entre pobreza extrema e direitos humanos e também a prosseguir com os trabalhos nessa área;
16. Exorta os Estados e os órgãos das Nações Unidas — em especial o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — bem como as organizações intergovernamentais e não governamentais, a continuarem prestando atenção aos vínculos entre os direitos humanos e a pobreza extrema, e incentiva o setor privado e as instituições financeiras internacionais a fazerem o mesmo;
17. Toma nota com apreço dos princípios orientadores sobre pobreza extrema e direitos humanos, aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos em sua resolução 21/11, como instrumento útil para os Estados na formulação e implementação de políticas de redução e erradicação da pobreza, conforme aplicável;
18. Incentiva os governos, os órgãos, fundos, programas e agências especializadas das Nações Unidas, outras organizações intergovernamentais, instituições nacionais de direitos humanos, organizações não governamentais e demais agentes não estatais relevantes, incluindo o setor privado, a levarem em consideração os princípios orientadores na formulação e implementação de suas políticas e medidas relacionadas às pessoas afetadas pela pobreza extrema;
19. Solicita ao Escritório do Alto Comissariado que divulgue os princípios orientadores conforme apropriado;
20. Saúda as medidas adotadas pelas entidades do sistema das Nações Unidas para incorporar em seu trabalho a Declaração do Milênio e os objetivos de desenvolvimento acordados internacionalmente;
21. Saúda também o trabalho realizado pela Relatora Especial sobre pobreza extrema e direitos humanos, bem como os relatórios apresentados por ela nas 66^a e 67^a sessões¹⁸;
22. Decide continuar examinando a questão em sua 69^a sessão, no âmbito do subtema intitulado “Questões de direitos humanos, incluindo outros meios de melhorar o gozo efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais”, do tema “Promoção e proteção dos direitos humanos”.

60^a Sessão Plenária

20 de dezembro de 2012

17 Ver Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, *Relatório Final do Fórum Mundial sobre a Educação*, em Dakar (Senegal), de 26 a 28 de abril de 2000 (Paris, 2000).

18 A/66/265 e A/67/278.

ASSEMBLEIA GERAL

Conselho de Direitos Humanos

21^ª Período de Sessões

Tema 3 da Agenda

Promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento

Projeto de resolução apresentado por: Andorra*, Argentina*, Áustria, Bélgica, Bósnia e Herzegovina*, Bulgária*, Burkina Faso, Chile, Chipre*, Colômbia*, Costa Rica, Croácia*, Cuba, Equador, Eslováquia*, Eslovênia*, Espanha, Filipinas, Finlândia*, França*, Grécia*, Guatemala, Honduras*, Irlanda*, Islândia*, Luxemburgo*, Marrocos*, México, Montenegro*, Nicarágua*, Noruega, Panamá*, Paraguai*, Peru, Portugal*, Senegal, Sérvia*, Turquia*, Uruguai

21/... Princípios Orientadores sobre a Pobreza Extrema e os Direitos Humanos

O Conselho de Direitos Humanos,

Recordando todas as resoluções pertinentes sobre pobreza extrema e direitos humanos aprovadas pela Assembleia Geral, em especial a resolução 65/214, de 21 de dezembro de 2010,

Recordando também todas as resoluções anteriores aprovadas pela Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, em especial a resolução 2006/9, de 24 de agosto de 2006, na qual a Subcomissão celebrou e aprovou o projeto de princípios orientadores elaborado pelo Grupo de Especialistas ad hoc, e instou o Conselho de Direitos Humanos a examiná-los com vistas à sua aprovação e transmissão à Assembleia Geral,

Recordando ainda todas as resoluções pertinentes do Conselho de Direitos Humanos, em especial a resolução 15/19, de 30 de setembro de 2010, na qual o Conselho convidou a especialista independente encarregada da questão da pobreza extrema e dos direitos humanos a continuar seus trabalhos sobre o projeto de princípios orientadores, com vistas à apresentação de uma versão final revisada ao Conselho em sua 21^a sessão, para que este pudesse decidir sobre sua aprovação antes de 2012, e a resolução 17/13, de 17 de junho de 2011, que prorrogou o mandato da especialista como Relatora Especial,

Saudando as opiniões e contribuições apresentadas pelos Estados Membros e demais partes interessadas sobre o projeto de princípios orientadores, especialmente conforme as resoluções 12/19 e 15/19 do Conselho, e as rodadas de consultas realizadas entre 2001 e 2012, sendo a mais recente a consulta de dois dias organizada pelo Escritório do

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos em 22 e 23 de junho de 2011,

Expressando reconhecimento à Relatora Especial sobre pobreza extrema e direitos humanos por ter finalizado o projeto de princípios orientadores, integrando as contribuições dos Estados Membros e demais partes interessadas,

Reafirmando os compromissos assumidos nas conferências e cúpulas pertinentes das Nações Unidas, em especial na Cúpula do Milênio — na qual os Chefes de Estado e de Governo se comprometeram a erradicar a pobreza extrema e reduzir pela metade, até 2015, a proporção da população mundial com renda inferior a 1 dólar por dia e das pessoas que passam fome — e na Cúpula

* Estado não membro do Conselho de Direitos Humanos

Mundial de 2005, e saudando as conclusões da cúpula sobre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio realizada em Nova York de 20 a 22 de setembro de 2010,

Profundamente preocupado com a persistência da pobreza extrema e da exclusão social em todos os países do mundo, independentemente de sua situação econômica, social e cultural, e com a gravidade particular de suas manifestações nos países em desenvolvimento,

Reconhecendo a necessidade de continuar os esforços nos âmbitos nacional e internacional, inclusive por meio da cooperação internacional, com vistas à erradicação da pobreza extrema, especialmente no contexto da agenda de desenvolvimento pós-2015, e tomando nota da contribuição da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) e de seu documento final, intitulado “O futuro que queremos”¹,

Destacando que o respeito a todos os direitos humanos, incluindo o direito ao desenvolvimento, é importante para todas as políticas e programas voltados à situação das pessoas que vivem em pobreza extrema,

1. Toma nota com reconhecimento do relatório da Relatora Especial sobre pobreza extrema e direitos humanos² relativo aos princípios orientadores, e saúda o trabalho realizado por ela;
2. Aprova os princípios orientadores sobre pobreza extrema e direitos humanos constantes no relatório da Relatora Especial como instrumento útil para os Estados na formulação e implementação de políticas de redução e erradicação da pobreza, conforme aplicável;
3. Incentiva os governos, os órgãos, agências especializadas, fundos e programas das Nações Unidas, demais organizações intergovernamentais, instituições nacionais de direitos humanos, organizações não governamentais e agentes não estatais relevantes, incluindo o setor privado, a levarem em consideração os princípios orientadores na formulação e implementação de suas políticas e medidas relacionadas às pessoas afetadas pela pobreza extrema;
4. Solicita ao Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos que divulgue os princípios orientadores conforme apropriado;
5. Decide transmitir os princípios orientadores sobre pobreza extrema e direitos humanos à Assembleia Geral para que os examine.

1 Resolução 66/288 da Assembleia Geral.

2 A/HRC/21/39.

CAPÍTULO 2

**RELATÓRIO DA RELATORA ESPECIAL
SOBRE A EXTREMA POBREZA E OS
DIREITOS HUMANOS MAGDALENA
SEPÚLVEDA CARMONA**

**MISSÃO AO PARAGUAI
(11 A 16 DE DEZEMBRO DE 2011)**



ASSEMBLEIA GERAL

Conselho de Direitos Humanos

20.º período de sessões

Tema 3 da agenda

Promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento

Relatório da Relatora Especial sobre a extrema pobreza e os direitos humanos, Magdalena Sepúlveda Carmona. Missão ao Paraguai (11 a 16 de dezembro de 2011)*

Resumo

A convite do Governo do Paraguai, a Relatora Especial sobre a extrema pobreza e os direitos humanos visitou o país entre os dias 11 e 16 de dezembro de 2011. A missão teve como objetivo examinar o exercício dos direitos humanos pela população que vive em extrema pobreza e os obstáculos para alcançar um crescimento com inclusão social. O relatório dá atenção especial a alguns programas emblemáticos, como o programa de transferência com responsabilidades (Tekoporã), o programa Abraço e as Unidades de Saúde Familiar. A Relatora Especial acolhe com satisfação a abertura do Governo e reconhece avanços importantes na formulação de políticas públicas baseadas em uma abordagem de direitos. Reconhece também os resultados alcançados pelos programas emblemáticos analisados. Reconhecendo a magnitude dos desafios enfrentados pelo Paraguai, expressa sua preocupação com as graves desigualdades econômicas e sociais, a corrupção, a estrutura tributária regressiva, a grande concentração de terras e os problemas ambientais, que afetam gravemente o exercício dos direitos pelas pessoas em situação de pobreza.

O relatório contém recomendações concretas para garantir a proteção dos direitos humanos das pessoas que vivem em extrema pobreza e assegurar um crescimento inclusivo.

* O resumo do presente relatório é distribuído em todos os idiomas oficiais. O relatório propriamente dito, que consta no anexo do resumo, é distribuído apenas no idioma em que foi apresentado.

Introdução

1. A convite do Governo do Paraguai, a Relatora Especial sobre extrema pobreza e direitos humanos, Magdalena Sepúlveda Carmona, realizou uma missão ao Paraguai entre os dias 11 e 16 de dezembro de 2011. Visitou os distritos de Abaí, Buena Vista e Tavaí, no Departamento de Caazapá, onde se reuniu com comunidades indígenas, beneficiários do programa Tekoporã e autoridades locais. Também visitou os programas Abraço na cidade de Luque e Unidades de Saúde da Família no Bañado Sul.
2. Durante sua visita, a Relatora Especial reuniu-se com representantes de alto nível do Estado, entre eles o Ministro das Relações Exteriores, Jorge Lara Castro; o Ministro da Educação, Víctor Ríos; a Ministra da Saúde, Esperanza Martínez; o Presidente da Suprema Corte de Justiça, Luis María Benítez Riera; a Ministra da Suprema Corte de Justiça, Alicia Puchetta; e o Presidente da Comissão Bicameral de Orçamento, Ramón Gómez Verlangieri. Também manteve interessantes intercâmbios com o Diretor Executivo do Gabinete Social, representantes da Secretaria da Infância e Adolescência, da Unidade de Economia Social do Ministério da Fazenda e do Ministério da Saúde. Além disso, a Relatora Especial participou de oficinas de trabalho com a Unidade Técnica do Gabinete Social e com a Rede de Direitos Humanos do Poder Executivo.
3. A Relatora Especial também se reuniu com líderes indígenas, organizações da sociedade civil, a equipe das Nações Unidas no país e com representantes de agências de cooperação.
4. A Relatora Especial agradece ao Governo do Paraguai pelo convite e pela plena colaboração durante sua visita. Agradece também ao Sistema das Nações Unidas no país, em especial à Assessora de Direitos Humanos do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Liliana Valiña, e ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), pelo apoio prestado na organização da missão. A Relatora Especial valoriza o tempo e a colaboração oferecidos por todos os representantes governamentais e não governamentais. Em especial, agradece às pessoas que vivem em situação de pobreza que a receberam em suas comunidades, compartilhando com ela os difíceis desafios e experiências de viver em extrema pobreza.
5. A Relatora Especial expressa seu compromisso de continuar o diálogo iniciado com a visita e espera seguir trabalhando com o Governo na implementação das recomendações incluídas no presente relatório.

Marco legal e institucional

A. Marco legal

6. A Constituição da República do Paraguai (1992) destaca a importância dos direitos fundamentais como componentes indispensáveis de uma ordem democrática e reconhece uma ampla gama de direitos humanos.
7. O artigo 1º da Constituição define o país como um “Estado social de direito” baseado no império da lei, e seu preâmbulo estabelece o reconhecimento da dignidade humana com o objetivo de assegurar a liberdade, a igualdade e a justiça, reafirmando os princípios de uma democracia representativa, participativa e pluralista.

8. Se consagra também o dever do Estado de remover os obstáculos e impedir os fatores que mantêm ou favorecem as desigualdades (art. 46), garantindo a todos os habitantes a igualdade de oportunidades (art. 47.4), bem como a igualdade entre homem e mulher (art. 48). Dispõe, ainda, que o Estado deve garantir que essa igualdade seja real e efetiva.
9. Em seu Título II, “Dos direitos, dos deveres e das garantias”, a Constituição estabelece os direitos e liberdades fundamentais, e reconhece uma ampla gama de direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito à saúde (arts. 68 a 72), o direito à educação e à cultura (arts. 73 a 85), o direito ao trabalho (arts. 86 a 100) e à reforma agrária (arts. 114 a 116). A Constituição também consagra a obrigação de proteger certos grupos específicos, como crianças (art. 54), idosos (art. 57), pessoas com deficiência (art. 58) e povos indígenas (arts. 62 a 67). Além disso, reconhece o dever do Estado de elaborar planos e políticas que considerem fatores condicionantes, como a extrema pobreza (art. 6).
10. A Constituição estabelece que os instrumentos internacionais fazem parte integrante do direito positivo nacional, com hierarquia superior às leis promulgadas pelo poder legislativo (art. 137). A Relatora Especial parabeniza o Paraguai por ter ratificado a maioria dos tratados internacionais de direitos humanos e faz um apelo para que o Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais seja ratificado o quanto antes.
11. A Relatora Especial destaca a importância de o Paraguai ter aceitado todas as recomendações feitas durante o Exame Periódico Universal (EPU) em fevereiro de 2011 e de ter regularizado sua obrigação de apresentar relatórios aos órgãos de supervisão dos tratados de direitos humanos. No entanto, considera que o compromisso, por si só, não é suficiente, e que os tratados internacionais e as recomendações provenientes dos mecanismos internacionais devem ser cumpridos e efetivados na prática.
12. A Relatora Especial parabeniza o Estado pela aprovação da Proposta de Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH) e destaca a abertura e participação dos três poderes do Estado, da Defensoria do Povo, do Ministério Público, de organizações da sociedade civil e da academia. O PNDH contém compromissos de ação estatal que fortalecerão o sistema de proteção e promoção dos direitos humanos e facilitarão o desenho e a implementação de políticas públicas com enfoque em direitos.
13. A Relatora Especial faz um apelo para que o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, impulsionado pela Direção Geral de Direitos Humanos do Ministério da Educação e Cultura desde 2009, seja finalmente adotado, garantindo a participação efetiva da sociedade civil em seu desenho e implementação.
14. A política social paraguaia está articulada por dois planos principais: a Proposta de Política Pública para o Desenvolvimento Social: “Paraguai para Todos e Todas” 2010–2020 (PPDS) e o Plano Estratégico Econômico e Social 2008–2013. A Relatora Especial parabeniza o Governo por esses documentos, que traçaram uma rota para combater a pobreza e a exclusão social.
15. A Relatora Especial destaca que o PPDS enfatiza a realização e o usufruto dos direitos humanos, bem como a busca pela equidade. Trata-se de uma proposta sólida, ambiciosa, com enfoque em direitos e que visa à integralidade das políticas públicas.
16. A Relatora Especial acolhe com satisfação o Sistema de Proteção Social “Sâso Pyahu”. Considera que esse modelo de gestão para mitigar e superar a pobreza extrema, por meio do estabelecimento de um conjunto de políticas públicas orientadas à redução da vulnerabilidade e à melhoria da qualidade de vida das famílias, pode ser considerado uma boa prática em nível internacional.

17. A Relatora Especial reconhece os avanços na formulação e no desenho de programas sociais com enfoque em direitos, mas lamenta a lacuna que ainda existe entre sua formulação e sua implementação. Uma condição essencial para a adequada execução dos programas sociais é que os poderes legislativo e executivo garantam recursos suficientes para sua implementação e sustentabilidade.
18. Nesse sentido, a Relatora Especial expressa sua preocupação com o fato de que o gasto social no Paraguai continua sendo um dos mais baixos da América Latina, sendo inferior a 10% do produto interno bruto (PIB), muito abaixo da média latino-americana¹.
19. Reconhecendo os esforços do poder executivo, a Relatora Especial ressalta a importância de aumentar o gasto social, melhorar a eficiência do investimento público e ampliar a arrecadação fiscal por meio de um sistema tributário redistributivo.

B. Marco institucional

20. No âmbito da política social, a Relatora Especial acolhe com satisfação o estabelecimento do Gabinete Social como órgão responsável pela coordenação das políticas sociais do governo, reconhecendo o papel importante que desempenha na articulação de programas e políticas públicas na área social.
21. No campo dos direitos humanos, a Relatora Especial manifesta grande preocupação com o papel limitado da Defensoria do Povo. Embora a instituição tenha sido criada em 1992, o Defensor do Povo só foi nomeado em 2001. Apesar de o mandato do atual Defensor do Povo ter terminado em 2008, ele permanece no cargo devido à falta de consenso no Congresso para a nomeação de um novo Defensor. Apesar do mandato constitucional proeminente na defesa dos direitos humanos, na canalização de reivindicações populares e na representação dos interesses comunitários, na prática, essa instituição tem sido fraca desde sua criação, contando com poucos recursos e não cumprindo adequadamente suas funções.
22. O Estado deve atribuir a todas as instituições públicas com mandato de salvaguarda de direitos, como a Defensoria do Povo ou o Instituto Paraguai do Indígena, um orçamento compatível com suas funções, que lhes permita cumprir plenamente suas atribuições.

Grandes obstáculos à superação da pobreza

23. O Paraguai é um país rico em recursos naturais, que contribuíram para um importante desenvolvimento econômico nos últimos anos. Em 2010, o país experimentou um crescimento econômico extraordinário de 15% do PIB, posicionando-se como o país com maior crescimento da região².
24. No entanto, esse crescimento econômico não se traduziu em uma redução significativa da pobreza. A pobreza continua sendo muito disseminada e, em 2010, afetou mais da metade da população (54,8%). A pobreza extrema não conseguiu ser reduzida, afetando 30,7% da população³; observa-se que a população mais pobre e excluída do país é a indígena⁴.

1 "Panorama Social da América Latina", documento informativo, Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), 2011, p. 40

2 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio 2010. Primeiro relatório do Governo", Gabinete Social, Presidência da República, novembro de 2011, p. 11.

3 Panorama Social da América Latina II (nota 1 acima), p. 13.

4 Plano de Ação 2010-2011, Rede de Direitos Humanos do Poder Executivo, p. 8 e 9.

25. A pobreza extrema está concentrada principalmente na área rural, onde é muito superior à urbana, chegando a triplicá-la no ano de 2010. As difíceis condições de vida nas zonas rurais estão obrigando os grupos mais vulneráveis a migrar para as cidades em busca de novas oportunidades. Esse fenômeno contribuiu para o aumento da pobreza extrema na área urbana, que chegou a 10,3% em 2010⁵.
26. Os índices de desemprego e subemprego são muito altos: aproximadamente 3 em cada 10 pessoas estão desempregadas ou subempregadas⁶; mais dramático ainda é que cerca da metade dos trabalhadores recebe menos que o salário mínimo em sua atividade principal.
27. A desigualdade na distribuição de renda no país é alarmante. O Paraguai apresenta uma das distribuições mais desiguais de riqueza e renda do continente. Os 40% mais pobres da população recebem apenas 11,3% da renda nacional total, enquanto os 10% mais ricos acumulam 41% da renda total⁷. Em 2010, os mais ricos tinham uma renda média 35 vezes maior que os mais pobres. Isso significa que os 10% mais pobres da população têm uma renda média mensal inferior a 25 dólares americanos, enquanto os 10% mais ricos têm uma renda média mensal superior a 900 dólares⁸.
28. A desigual distribuição de renda entre a população é uma das principais razões da persistência dos altos níveis de pobreza no país. Os problemas do Paraguai não serão resolvidos a longo prazo se a desigualdade continuar aumentando e os grupos mais excluídos e discriminados não obtiverem recursos suficientes para garantir um nível de vida adequado.
29. O Paraguai enfrenta grandes desafios para avançar de forma mais significativa no combate à extrema pobreza e à desigualdade. Alguns desses desafios são de caráter externo, como o aumento do preço dos alimentos. No entanto, os obstáculos mais significativos ao desenvolvimento inclusivo são de natureza interna.
30. A desigualdade abismal no país é alimentada e perpetuada por uma grande concentração de terras, uma estrutura tributária regressiva e pela corrupção.
31. Os problemas ambientais, especialmente os causados pelo desmatamento, pela expansão do monocultivo da soja e pelo uso indiscriminado de pesticidas, constituem outro grande obstáculo ao desenvolvimento inclusivo. Se não forem enfrentados com urgência, não apenas aumentarão a pobreza de vários grupos vulneráveis, como também ameaçarão o crescimento do país e das futuras gerações.
32. Para enfrentar esses obstáculos, é necessária uma institucionalidade adequada. No entanto, existe uma capacidade institucional limitada, fortemente ligada à corrupção.
33. Essas limitações são regularmente enfatizadas pela sociedade civil e foram reconhecidas pelo atual Governo. No entanto, os avanços alcançados não são significativos diante dos desafios persistentes. A superação desses obstáculos exige que todos os órgãos do Estado trabalhem de forma conjunta e coordenada em prol do bem comum. Sem uma transformação profunda, baseada em um combate eficaz a toda forma de corrupção, dificilmente serão alcançados os objetivos de crescimento e inclusão social propostos no PPDS.

5 Pesquisa Permanente de Domicílios 2010: Principais resultados sobre pobreza e distribuição de renda, Direção-Geral de Estatística, Pesquisas e Censos, p. 5.

6 A taxa de desemprego afeta 5,7% e a de subemprego é de 22,9%. Pesquisa Permanente de Domicílios 2010, Direção-Geral de Estatísticas, Pesquisas e Censos do Paraguai (DGEEC), resumo, p. 1."

7 Pesquisa Permanente de Domicílios 2010 (nota 5 supra), p. 16.

8 Ibid., p. 17.

A. Corrupção

34. Em 2011, segundo o Índice de Percepção da Corrupção da Transparência Internacional, o Paraguai ocupou a posição 156 entre 183 países.
35. A corrupção é um grande obstáculo à redução da pobreza. Ela não apenas afeta o crescimento econômico e desestimula o investimento estrangeiro, como também impacta diretamente os setores mais pobres da população ao distorcer as políticas públicas e desviar recursos que poderiam ser destinados a investimentos em infraestrutura e serviços públicos, elementos essenciais nas estratégias de superação da pobreza, além de reduzir a renda líquida das pessoas que vivem em situação de pobreza.
36. Em um Estado de direito, todos os funcionários públicos devem buscar o bem comum, sendo um dever inescusável não utilizar as prerrogativas do cargo para obter benefícios pessoais. Cabe a todos os poderes do Estado assegurar que o ingresso e a permanência na função pública se baseiem no mérito e na avaliação de desempenho, e não no nepotismo ou clientelismo. É dever do Estado investigar e sancionar os casos de corrupção, independentemente da autoridade pública que os cometa.
37. O Estado deve mobilizar seus recursos de forma transparente e prestar contas da gestão dos fundos públicos, como requisito indispensável para a consolidação da democracia, a efetiva vigência dos direitos humanos e o desenvolvimento social inclusivo. É imprescindível que o Paraguai tome medidas eficazes para aumentar a transparência na gestão de todos os órgãos do Estado.

B. Concentração de terras

38. A elevada concentração de terras nas mãos de poucos perpetua e agrava os padrões de desigualdade e pobreza no país.
39. Entre 1991 e 2008, o índice de Gini de distribuição da terra revelou um aumento de dois pontos (de 0,87 para 0,89) na Região Oriental e de um ponto (de 0,93 para 0,94) na Região Ocidental⁹. Esse dado demonstra que o padrão de posse e propriedade da terra permaneceu inalterado nas últimas duas décadas, tendo inclusive se agravado moderadamente. O processo de concentração se reflete na redução do número de propriedades e da área das unidades de agricultura familiar (menores que 50 hectares), e no aumento do número de propriedades e da área dos médios e grandes produtores (superiores a 50 hectares). A agricultura familiar, voltada principalmente ao autoconsumo e à cobertura das necessidades básicas das famílias camponesas, é a mais prejudicada.
40. A Relatora Especial observou com preocupação a expansão da fronteira agrícola, que sofreu um aumento de 30% na área cultivada ou de uso pecuário entre 1991 e 2008¹⁰. A ausência de medidas corretivas nesse âmbito tem efeitos importantes sobre o desemprego, a pobreza rural e o fenômeno migratório de famílias camponesas para centros urbanos e periurbanos.
41. O artigo 114 da Constituição estabelece a reforma agrária como um dos fatores fundamentais para alcançar o bem-estar rural, consistente na efetiva incorporação da população camponesa ao desenvolvimento econômico e social do país.

9 Caderno de Desenvolvimento Humano, nº 7, 'Setor rural paraguaio: uma visão geral para um diálogo informado', PNUD, 2010, p. 58.

10 Ibid., p. 106.

42. A Relatora Especial reconhece que um desenvolvimento social inclusivo e com equidade só será possível com uma reforma agrária integral, e faz um apelo ao Governo para que a implemente com urgência.

C. Sistema tributário regressivo

43. O Paraguai possui um dos níveis de arrecadação tributária mais baixos da região e uma das menores pressões fiscais do continente, com apenas 12% do PIB. A ausência de um imposto sobre a renda pessoal — incorporado em 2003, mas cuja vigência foi suspensa pelo Congresso até 2013 — faz com que seja o único país da América Latina que ainda não tem esse imposto direto em vigor.
44. A arrecadação fiscal provém majoritariamente do Imposto sobre Valor Agregado (IVA), que representa uma carga desigual para os que vivem na pobreza. De fato, o 10% mais pobre da população paga 18% de sua renda em IVA, enquanto para o 10% mais rico, o pagamento do IVA representa apenas 4,6% de sua renda. Isso significa que o IVA representa uma carga quase quatro vezes maior para os mais pobres em comparação com os mais ricos.
45. O sistema tributário vigente não apenas contraria o princípio da equidade, impactando desproporcionalmente o orçamento dos setores mais pobres da população, como também os baixos níveis de arrecadação fiscal representam um obstáculo considerável à capacidade do Estado de garantir programas sociais e serviços públicos, impedindo o usufruto dos direitos econômicos, sociais e culturais pelos setores mais pobres.
46. Uma arrecadação fiscal adequada é essencial para aumentar o investimento social. Há uma necessidade urgente de que o Paraguai aumente a arrecadação de receitas fiscais não apenas por meio da melhoria no controle da evasão fiscal, mas também pela entrada em vigor, sem demora, da Lei do Imposto sobre a Renda Pessoal.

D. Problemas ambientais

47. Nos últimos anos, houve um aumento dos problemas ambientais causados principalmente pelo desmatamento indiscriminado, pela expansão do monocultivo da soja e pelo uso abusivo de substâncias agroquímicas. A expansão da fronteira agrícola resultou em um cultivo excessivo de soja por colonos brasileiros e paraguaios, e em um uso descontrolado de agroquímicos, que não apenas afetam o meio ambiente, especialmente os rios como também estão prejudicando gravemente a saúde das comunidades indígenas e camponesas.
48. Causa especial preocupação o impacto do uso excessivo de pesticidas e a total inação do Estado para garantir a proteção do direito à saúde dos afetados, entre eles os mais pobres, que têm menor capacidade de se proteger. Segundo o Serviço Nacional de Qualidade e Sanidade Vegetal e de Sementes, na safra 2010/2011 foram utilizados 25 milhões de litros de agroquímicos, colocando em grave risco a vida das pessoas que vivem cercadas por plantações de soja, especialmente em Alto Paraná, Canindeyú e Itapúa.
49. A sustentabilidade dos planos e políticas de desenvolvimento está intimamente ligada ao uso racional dos recursos naturais, de forma que não comprometa sua utilização pelas gerações futuras. Nesse contexto, a Relatora Especial considera que o país ainda não foi capaz de implementar um modelo de desenvolvimento econômico sustentável do ponto de vista ambiental.
50. O Governo deve tomar medidas urgentes para garantir que o cultivo da soja não comprometa o usufruto dos direitos da população local, especialmente o direito a um nível de vida adequado (Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 11), à saúde (art. 12)

e à segurança pessoal (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 9). O Estado deve criar um marco legal eficaz de proteção contra o uso de agroquímicos e realizar inspeções eficazes e frequentes (em cumprimento ao artigo 66 da Constituição), em especial nas populações indígenas, onde muitas crianças e idosos estão sofrendo graves doenças.

E. Capacidade institucional limitada

51. A fraca capacidade do Estado para monitorar o cumprimento efetivo das políticas públicas e o respeito ao regime normativo vigente representa um sério obstáculo à plena vigência do Estado social de direito consagrado na Constituição.
52. A corrupção, as deficiências no funcionamento do sistema de justiça e no acesso ao mesmo, e o sectarismo partidário constituem graves entraves à implementação de um enfoque baseado em direitos nas políticas sociais.
53. Essa capacidade limitada se reflete em casos de comportamentos abusivos e ilegais que buscam interesses particulares ou partidários em detrimento do interesse geral da população, afetando com maior rigor as pessoas que vivem em situação de pobreza.

Pessoas vulneráveis à extrema pobreza

A. Mulheres

54. No Paraguai, as mulheres têm sofrido uma discriminação estrutural que persiste em todos os aspectos da sociedade e que se manifesta de múltiplas formas, entre elas: a precariedade das condições de trabalho, a alta taxa de violência doméstica, a invisibilidade do tráfico com fins de exploração laboral e sexual, os altos níveis de mortalidade materna e infantil, os casos de gravidez precoce — entre os mais altos da região — e a grande disparidade salarial entre homens e mulheres.¹¹
55. Apesar dos esforços realizados por algumas instituições, como a Suprema Corte de Justiça e a Secretaria da Mulher da Presidência da República, no que diz respeito à incorporação de uma abordagem de gênero, os desafios ainda são enormes. No campo da saúde, apesar do aumento do orçamento, a taxa de mortalidade materna continua alta¹², e nos últimos anos houve uma feminização alarmante do HIV/AIDS¹³. A taxa geral de analfabetismo é de 8,2%, afetando mais as mulheres — especialmente aquelas que vivem em zonas rurais, indígenas e camponesas — com 9,9%, frente a 6,4% entre os homens¹⁴.
56. A participação das mulheres na vida política ainda é reduzida. A representação feminina nos assentos parlamentares é de 13,6% em nível nacional, e nas juntas departamentais não alcança o mínimo de 20% estipulado no Código Eleitoral¹⁵.

11 Pesquisa Permanente de Domicílios 2010 (nota 5 supra), p. 14.

12 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio 2010” (nota 2 supra), pp. 86 a 91.

13 Programa Nacional de Controle da AIDS-IST. Relatório de Vigilância Epidemiológica do HIV/AIDS 2010. Ministério da Saúde Pública e Bem-Estar Social, 2010, p. 7.

14 Sexto relatório periódico do Paraguai sobre a aplicação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW/C/PRY/6), parágrafo 18.

15 “Objetivos de Desenvolvimento do Milênio 2010” (nota 2 supra), pp. 51.

57. No mercado de trabalho, as mulheres enfrentam maior precariedade nas condições de emprego, lidando com falta de flexibilidade e proteção durante a maternidade, ausência de acesso à seguridade social, salários mais baixos em relação aos homens, falta de contratos formais, demissões injustificadas, altos índices de subemprego, entre outros¹⁶. As mulheres são mais afetadas pelo desemprego do que os homens: enfrentam períodos de desemprego mais longos e maiores níveis de informalidade, representando 7,3% frente a 4,7%¹⁷ entre os homens. Esses fatores aumentam as dificuldades para escapar da pobreza. A efetiva aplicação da legislação trabalhista vigente continua sendo um desafio pendente, sendo imperativo fortalecer os mecanismos de fiscalização por parte das autoridades para garantir sua real implementação.
58. A Relatora Especial destaca a necessidade urgente de garantir o direito à saúde sexual e reprodutiva, entendido como acesso ao cuidado pré-natal e pós-natal, à redução da mortalidade materna e ao conhecimento e uso de métodos de planejamento familiar.
59. A Relatora Especial faz um apelo para a adoção imediata de uma legislação contra toda forma de discriminação, considerando que existe um projeto de lei pendente de apreciação no Congresso.

B. Meninas, meninos e adolescentes

60. No Paraguai, as altas taxas de pobreza afetam de modo particular meninas e meninos, dada sua maior dependência do apoio familiar e dos serviços sociais.
61. Nos últimos anos, não houve avanços na redução da mortalidade de menores de um ano, sendo as mortes relacionadas ao parto o principal desafio. A taxa de mortalidade infantil é uma das mais altas da América Latina. A desnutrição crônica e as dificuldades para alcançar 95% de cobertura vacinal constituem desafios importantes que devem ser enfrentados com prioridade¹⁸.
62. A prevalência da desnutrição crônica é um indicador de pobreza extrema. Segundo dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), no Paraguai, a desnutrição crônica em crianças menores de 5 anos é de 14,2%, frente a 41,8% entre crianças indígenas. A falta de acesso à água potável é outro grave problema que afeta especialmente crianças e adolescentes indígenas (93% da infância indígena não tem acesso à água potável, frente a uma média nacional de 30%)¹⁹.
63. A Relatora Especial destaca que a situação das crianças indígenas em termos de acesso à saúde e indicadores sociais exige ações urgentes por parte do Estado.
64. Também são necessários maiores esforços em relação à educação. Apesar da melhora na taxa de matrícula escolar, essa melhora ainda não abrange o ensino médio. A frequência escolar de jovens entre 6 e 12 anos é quase universal (98%), mas a partir dos 12 anos diminui substancialmente, chegando a menos de 50%²⁰.
65. Preocupa também o baixo índice de escolaridade e permanência de meninas e meninos indígenas, a pouca cobertura em alfabetização de jovens e adultos, e a reprodução de estereótipos de gênero na formação profissional. Infelizmente, todos esses problemas se agravam quando se trata de jovens indígenas.
66. Uma evidência do impacto da extrema pobreza sobre a infância é o índice de trabalho infantil. Em 2001, o trabalho infantil representava 21%, alcançando 242.000 meninas e meninos

16 Pesquisa Permanente de Domicílios 2010 (nota 5 supra), pp. 6 e 7

17 CEDAW/C/PRY/6, parágrafo 4.

18 Dados UNICEF Paraguai. Disponível em www.unicef.org/paraguay/spanish/children_16442.htm

19 Ibid.

20 Paraguai: “Determinantes e Desafios para a Redução da Pobreza”, Banco Mundial, junho de 2011.

trabalhadores entre 10 e 17 anos. A principal ocupação dessas crianças é o trabalho agropecuário (40,8%)²¹.

67. O Paraguai é um país jovem, onde mais da metade da população tem menos de 30 anos. A juventude é gravemente afetada pela pobreza e pela desigualdade. Um em cada 10 jovens entre 15 e 24 anos está desempregado²². Além disso, os jovens estão sendo afetados no usufruto de seus direitos à educação e à saúde. Mais de 40% dos jovens não continuam o ensino médio²³.
68. Outro grave problema enfrentado pelas jovens são as gestações na adolescência, que afetam a continuidade dos estudos e a saúde, devido a gestações precoces e abortos clandestinos que levam a altos índices de mortalidade materna. A Relatora Especial manifesta preocupação com a falta de dados desagregados e informações detalhadas que permitam tornar visível esse grave problema.

C. Pessoas idosas

69. A população idosa do Paraguai, pessoas com mais de 60 anos, soma 449.900, cerca de 8% da população total do país²⁴, sendo particularmente vulnerável a violações de direitos humanos que vão desde a violência até estereótipos discriminatórios.
70. Os idosos estão mais expostos a uma deterioração súbita de seus níveis de vida à medida que sua saúde se agrava com a idade, sendo necessário um cuidado especial que assegure o pleno usufruto de todos os seus direitos, sobretudo o direito a um nível de vida adequado, incluindo alimentação, moradia e acesso à saúde.

Infelizmente, a população com mais de 65 anos que recebe aposentadorias ou pensões diminuiu drasticamente nos últimos anos, passando de 32% (em 2000) para 18% (em 2009)²⁵. A situação das mulheres idosas é ainda mais grave, pois se beneficiam em menor medida das pensões contributivas.

71. A resposta do Governo a esses problemas tem sido a execução de programas de transferência com corresponsabilidades e a Lei de Pensão Alimentar para pessoas idosas em situação de pobreza (Lei nº 3728/09), que estabelece o pagamento de uma pensão alimentar para maiores de 65 anos em situação de pobreza. No entanto, cada beneficiário recebe uma mensalidade equivalente a apenas 25% do salário-mínimo vigente²⁶, em um contexto em que dificilmente possuem outra fonte de renda para subsistência. Em dezembro de 2011, o programa cobria apenas 25.000 beneficiários²⁷.
72. A Relatora Especial faz um apelo para que a cobertura dessa pensão alimentar seja ampliada para alcançar 100% dos idosos em situação de pobreza, sem qualquer discriminação. Além disso, destaca que é dever do Estado garantir que requisitos administrativos, como a exigência de cédula de identidade — que afeta desproporcionalmente os idosos de origem indígena — não sejam motivo de exclusão do programa. Cabe ao Estado adotar as medidas necessárias para assegurar o acesso sem discriminação, devendo, na ausência de cédula de identidade, explorar imediatamente métodos alternativos para certificar a idade.

21 E/CN.4/2005/78/Add.1 e Corr.1, parágrafo 33.

22 A taxa de desemprego para a população entre 15 e 24 anos é de 12,6% em 2010. “Objetivos de Desenvolvimento do Milênio 2010” (nota 2 supra), p. 20.

23 Ibid, p. 29.

24 Ministério da Saúde Pública e Bem-estar Social. Instituto de Bem-estar Social. Direção de Idosos e Deficientes. Disponível em: portal.mj.gov.br/corde/arquivos/pps/paraguai_idoso.ppt.

25 Panorama Social da América Latina” (nota 1 supra), p. 35.

26 Ministério da Fazenda. Relatório de gestão 2010/2011. Prestação de contas, p. 39.

27 Ver em www.gabinetesocial.gov.py/?p=2369.

D. Povos indígenas

73. Os povos indígenas no Paraguai são desproporcionalmente afetados pela pobreza. Os dados oficiais indicam que continuam enfrentando altos níveis de analfabetismo e dificuldades de acesso à assistência médica e a serviços básicos como água, saneamento, eletricidade e moradia adequada. O contínuo deterioro de suas condições de vida está intimamente ligado à falta de proteção do Estado diante da perda e degradação das terras ancestrais indígenas.
74. Historicamente, muitos povos indígenas foram expulsos de suas terras, sendo obrigados a viver em situação de pobreza às margens das estradas ou nas cidades. A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado paraguaio a devolver as terras ancestrais a três comunidades indígenas: Sawhoyamaxe, Yakye Axa e Xákmok Kásec. A Relatora Especial recebe com satisfação a informação de que foi alcançado um acordo com a comunidade Yakye Axa, que permitirá que abandonem os acampamentos à beira da estrada onde viveram por anos em condições precárias. Também elogia os esforços do Estado em buscar um acordo entre autoridades, proprietários de terras e a comunidade Sawhoyamaxe, que pode culminar na restituição de suas terras, mas lamenta que os avanços ainda sejam escassos e que maiores esforços sejam necessários para continuar a restituição de terras a outras comunidades indígenas.
75. Em agosto de 2010, o Instituto Paraguai do Indígena (INDI) adotou a Resolução nº 2039/2010, “pela qual se estabelece a obrigação de solicitar a intervenção do Instituto Paraguai do Indígena para todos os processos de consulta nas comunidades indígenas”. No entanto, a Relatora Especial expressa a necessidade de intensificar os esforços para garantir o cumprimento efetivo do direito dos povos indígenas à consulta prévia e ao consentimento livre e informado, bem como à intervenção do INDI.
76. Apesar de alguns avanços normativos, a Relatora Especial lamenta que as comunidades indígenas continuem sendo gravemente ameaçadas no usufruto de seus direitos humanos, mesmo quando possuem suas terras registradas.
77. A Relatora Especial teve a oportunidade de se reunir com a associação de comunidades indígenas Mby’a Guaraní “Teko yma jaca pave”, do distrito de Tavaí, no departamento de Caazapá, um dos mais pobres do país. Essa associação é composta por 25 comunidades indígenas, com uma população total superior a 2.850 indígenas.
78. Essas comunidades enfrentam pobreza devido à escassez de recursos econômicos, o que impede seu desenvolvimento. Existem mais de 1.500 crianças desnutridas, malnutridas e doentes. Não têm fácil acesso a centros de saúde e sofrem com a falta de medicamentos.
79. A Relatora Especial expressa preocupação com o impacto da expansão descontrolada das plantações de soja, que está causando forte deterioração nas condições de vida dos povos indígenas. Apesar de a Lei nº 904/81, sobre o Estatuto dos Povos Indígenas, proibir que as terras indígenas sejam penhoradas, alienadas, arrendadas a terceiros, prescritas ou comprometidas como garantia de crédito (artigo 17), o Estado não garante de forma efetiva e integral o cumprimento dessa norma, deixando os povos indígenas em grande situação de vulnerabilidade.
80. A situação dos indígenas também se agravou devido a ações que destroem ou degradam o meio ambiente. O desmatamento é um grave problema para seu modo de vida, que está sendo ameaçado de forma irreparável. Atualmente, restam apenas 15% das florestas originais no território paraguaio.
81. As mulheres indígenas, em particular, sofrem discriminação múltipla e interseccional, motivada por sua origem étnica, gênero, ocupação e pela situação de pobreza em que a maioria vive.

E. População afrodescendente

82. Os afrodescendentes são outro grupo discriminado e excluído no Paraguai. Não existem dados estatísticos desagregados e atualizados sobre sua composição, o que limita enormemente a visibilidade de seus problemas. A Relatora Especial considera que essas informações são necessárias para o desenvolvimento de políticas e programas adequados em favor dos setores da população sujeitos à discriminação racial.

F. Camponeses

83. Cerca de 41,4% da população paraguaia vive em zonas rurais. A pobreza extrema nessas áreas (32,4%) é três vezes maior que nas zonas urbanas (10,3%). Quase metade da população rural está em situação de pobreza (48,9%) e a maioria vive em extrema pobreza.
84. A Relatora Especial observou com preocupação as grandes assimetrias entre os setores urbano e rural da população, especialmente no que se refere à educação, saúde, serviços de saneamento e condições de moradia. Assunção possui o índice de desenvolvimento humano mais alto do país (associado ao acesso a serviços básicos), em contraste com os departamentos da Região Ocidental ou Chaco.
85. Apesar de a agricultura familiar camponesa representar cerca de 84% das propriedades rurais (frente a 16% das propriedades de médios e grandes produtores)²⁸, sua fraca inserção no mercado e o escasso desenvolvimento alcançado contribuem para o aumento da pobreza e da extrema pobreza no meio rural, com consequente migração rural-urbana e aumento do desemprego e subemprego nas cidades.

G. Pessoas com deficiência

86. A Constituição consagra o direito à saúde, educação, recreação e formação profissional para a plena integração social das pessoas com deficiência, reconhecendo o usufruto de seus direitos em igualdade de oportunidades (art. 58). No entanto, na prática, essas pessoas enfrentam inúmeras barreiras físicas, legais e culturais que dificultam seu acesso a serviços sociais como educação, saúde e trabalho.
87. A Relatora Especial constatou que, nos últimos anos, houve avanços importantes nos marcos regulatórios trabalhistas e institucionais para fomentar oportunidades de emprego no setor público e educacional. No entanto, ainda existem desafios significativos que devem ser enfrentados com urgência para garantir o acesso efetivo das pessoas com deficiência aos serviços básicos.
88. Há escassez de informações censitárias e estatísticas precisas e atualizadas, o que leva à subestimação da proporção de pessoas com deficiência, dificultando o atendimento adequado às suas necessidades. Por isso, a Relatora Especial acolhe com satisfação a informação de que, segundo o Instituto Nacional de Proteção às Pessoas Excepcionais (INPRO), o próximo censo (2012) incluirá um item específico para identificar pessoas com deficiência. A Relatora lamenta que o INPRO tenha uma abordagem reducionista, focando apenas em aspectos relacionados à saúde e reabilitação física, sem abordar outras dimensões da deficiência, e que, segundo informações recebidas, o acesso a esses serviços é muito limitado.

28 Caderno de Desenvolvimento Humano, nº 7 (nota 9 supra), p. 136.

89. A Relatora Especial faz um apelo para que a situação das pessoas com deficiência seja abordada de forma integral e com o devido respeito aos direitos consagrados na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

H. Trabalhadoras domésticas

90. A população de trabalhadoras e trabalhadores domésticos representa 7,5% da população economicamente ativa do Paraguai. Os dados por área revelam que nas zonas urbanas esse percentual é de 9,6%, frente a 4,6% nas zonas rurais²⁹.
91. A Relatora Especial observou com preocupação que o desenvolvimento normativo e das políticas públicas dos últimos anos não contemplou adequadamente os direitos das pessoas trabalhadoras domésticas. O salário mínimo para essa atividade está fixado por lei em 40% do salário mínimo legal, e essas pessoas não têm acesso à aposentadoria. Além disso, a carga horária de trabalho excede o limite legalmente estabelecido. Essa violação de direitos é agravada pela ausência de uma política adequada de fiscalização das condições de trabalho. O acesso à justiça e a falta de uniformidade nas decisões judiciais sobre o tema são outros problemas enfrentados por esse grupo.
92. Alguns avanços são reconhecidos. Em setembro de 2009, foram eliminadas as barreiras para o acesso à cobertura de saúde pelo Instituto de Previdência Social, o que resultou em um aumento no número de registros de empregados domésticos, passando de 801 para 10.963. No entanto, esse aumento representa apenas 5,2% do setor, que ultrapassa 210.000 pessoas³⁰.
93. A Relatora Especial celebra a criação do Centro de Atendimento às Trabalhadoras Domésticas (Resolução Ministerial nº 124), bem como a Rede de Centros de Atendimento às Trabalhadoras Domésticas, como espaços de articulação entre sindicatos, associações da sociedade civil e o Estado, que promovem a defesa e a melhoria das condições de trabalho do setor.
94. A Relatora Especial recomenda que se continue trabalhando no Anteprojeto de Lei para Trabalhadoras Domésticas, em consulta com organizações da sociedade civil, e espera que sejam introduzidas modificações legislativas e previdenciárias que garantam, entre outras coisas, o salário mínimo vigente para as pessoas trabalhadoras domésticas.

I. Pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgênero e intersexo (LGBTI)

95. No Paraguai, as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgênero e intersexo (LGBTI) enfrentam uma situação de enorme discriminação e insegurança, diante de abusos cometidos por autoridades públicas e privadas, e da total inação do Estado. Apesar de o princípio da igualdade e da não discriminação estar consagrado constitucionalmente (art. 46), a proibição da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero frequentemente não é garantida nem promovida pelos órgãos públicos.
96. Essa discriminação afeta todas as esferas da vida, incluindo o trabalho, aumentando desproporcionalmente o risco de pobreza. É dever do Estado assegurar a proteção das pessoas LGBTI contra qualquer violação de seus direitos e eliminar qualquer tipo de discriminação, seja de jure ou de facto, que as afete.

29 Pesquisa Permanente de Domicílios 2010 (nota 5 supra), p. 9.

30 Relatório de Gestão 2008–2011, Ministério da Justiça e Trabalho, p. 35.

Programas de proteção social

97. No Paraguai, 69% das famílias não recebem nenhum tipo de proteção social: nem seguridade social, nem transferências assistenciais públicas, nem aposentadoria ou pensão³¹. Os programas emblemáticos analisados a seguir são essenciais para garantir um nível mínimo de acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais.

A. O programa Tekoporã

98. A Relatora Especial deu atenção especial ao programa Tekoporã, considerado um dos principais programas de proteção social. Ela teve a oportunidade de constatar o impacto positivo que o programa tem sobre as famílias beneficiárias, que destacaram a importância da contribuição para garantir a escolarização dos filhos, uma alimentação adequada e a possibilidade de acessar centros de saúde. Durante a visita, verificou como as transferências monetárias contribuem para a melhoria da qualidade de vida da população em situação de pobreza extrema, promovendo o exercício efetivo dos direitos à alimentação, à saúde e à educação.
99. A análise de impacto do Tekoporã está em consonância com outras análises semelhantes na região, que demonstram que os programas de transferência de renda são instrumentos eficazes para erradicar a pobreza, por sua capacidade de reduzir desigualdades econômicas e romper a transmissão intergeracional da pobreza.
100. A fase piloto do Tekoporã começou em setembro de 2005 com 3.452 famílias beneficiárias em cinco distritos de dois departamentos. Na data da visita, o programa cobria 71 distritos de 14 departamentos, além dos bairros mais pobres da capital³². Até dezembro de 2011, beneficiava 109.692 famílias. A Relatora Especial parabeniza o Governo pela expansão progressiva do programa, mas lamenta que a meta de 200.000 famílias³³ para 2011 não tenha sido alcançada. Também expressa preocupação com o corte orçamentário previsto para 2012, lamentando a decisão do Poder Legislativo, que impedirá o aumento do número de beneficiários.
101. Apesar da avaliação positiva do programa, durante a visita a Relatora Especial recebeu informações sobre alguns problemas em sua implementação. Na data da missão, havia um atraso de seis meses no pagamento das transferências. Esse atraso compromete o princípio do programa, que se baseia na regularidade e previsibilidade dos pagamentos, causando sérios problemas às famílias. O Estado deve garantir que os pagamentos sejam feitos pontualmente e que o programa disponha de recursos suficientes para sua execução adequada.
102. Outro problema relatado é a distância entre os bancos onde os pagamentos são realizados e os locais onde vivem os beneficiários, o que muitas vezes os obriga a pagar transporte. Além disso, a Relatora Especial recebeu denúncias de maus-tratos por parte de policiais que vigiam os bancos, especialmente contra mulheres que vão retirar os pagamentos.
103. A Relatora foi informada de que, na data da visita, os titulares do Tekoporã não eram sancionados pelo descumprimento das condições de corresponsabilidade do programa. Ela observa que, sob uma perspectiva de direitos, há argumentos sólidos para rejeitar que o usufruto de direitos dependa do cumprimento de condições pelos beneficiários. Além disso, não se pode ignorar que o monitoramento da corresponsabilidade aumentaria significativamente o custo administrativo do programa, e que esses recursos poderiam ser melhor utilizados na expansão do programa. Considerando que o Estado não pode garantir o cumprimento de sua parte

31 Panorama Social da América Latina” (nota 1 supra), p. 37

32 Secretaria de Ação Social. Programa Tekoporã. Disponível em www.sas.gov.py/xhtml/DGPSyDH/dgpsydh_dtekopora3.html.

33 Ibid.

na corresponsabilidade, nem assegurar uma oferta de serviços públicos de qualidade e com enfoque de gênero acessível a todos os beneficiários, não parece razoável que os beneficiários sejam sancionados por não cumprirem sua parte. Qualquer abordagem punitiva em relação à corresponsabilidade pode abrir espaço para abusos que prejudiquem o exercício dos direitos dos beneficiários. A busca por acordos políticos partidários não é uma justificativa legítima para colocar em risco os direitos dos setores mais vulneráveis da população.

104. O impacto do compromisso com o cumprimento das corresponsabilidades sobre as mulheres deve ser analisado com cautela. O programa pode estar impondo uma carga desnecessária às mulheres e perpetuando ideias tradicionais sobre os papéis de gênero dentro da família. A imposição de condições às mulheres baseia-se em dados que indicam que seu compromisso com o bem-estar familiar é geralmente maior que o dos homens, buscando-se assim garantir que os recursos beneficiem as crianças. No entanto, essa abordagem tem grande potencial de perpetuar o patriarcado. Se não for feita uma análise aprofundada do impacto do programa sobre as mulheres, corre-se o risco de gerar efeitos punitivos, por exemplo, ao ignorar os custos de oportunidade para as mulheres em seus deslocamentos ou ao não garantir uma oferta efetiva de serviços acessíveis que considerem as questões de gênero.
105. A Relatora Especial recomenda que seja realizada uma avaliação sobre o impacto do programa Tekoporã no poder de decisão e na participação das mulheres, analisando se o programa perpetua ou transforma os papéis estereotipados e sexistas de homens e mulheres.
106. A Relatora Especial destaca a necessidade de estabelecer um sistema independente de prestação de contas, com competência para supervisionar a administração do programa, bem como para receber e processar denúncias.

B. O programa Abrazo

107. O programa Abrazo é outro programa emblemático em nível nacional, que busca reduzir progressivamente o trabalho infantil nas ruas, por meio da oferta de espaços pedagógicos de proteção para meninas e meninos.
108. O programa abrange oito departamentos, 23 distritos e 36 centros. Inclui 5.262 crianças protegidas, das quais 695 são bebês e menores de 5 anos³⁴. O programa ampliou seu apoio às famílias, o monitoramento nas ruas, o atendimento nos centros e a articulação com os municípios.
109. A Relatora Especial parabeniza o governo pelo enfoque abrangente de direitos no desenho, implementação e avaliação dos cinco componentes deste programa.
110. A Relatora Especial valoriza o esforço realizado para ampliar o apoio às famílias por meio de assistência psicossocial, do bônus solidário e das cestas básicas, bem como a ampliação do programa para adolescentes entre 15 e 17 anos.
111. A Relatora Especial faz um apelo para que seja reconsiderada a decisão que impede as famílias beneficiárias deste programa e do Tekoporã de receber ambas as transferências, obrigando-as a escolher entre uma ou outra. Sem prejuízo da limitação de recursos, a Relatora Especial destaca que a obrigação de proteger crianças que trabalham nas ruas pode justificar a concessão de maior apoio às famílias em situação de extrema vulnerabilidade, tornando-as elegíveis para ambos os programas.

34 Secretaria Nacional da Criança e da Adolescência. Disponível em: Disponible en www.hayotrasfor-masdeayudar.com/programa-abrazo.

112. Após sua visita ao centro Abrazo de Luque, a Relatora Especial pôde observar alguns problemas enfrentados por este programa. Há um preconceito significativo por parte da população, que rejeita a instalação dos centros Abrazo em bairros residenciais. Nesse sentido, recomenda à Secretaria Nacional da Infância e Adolescência (SNNA) que intensifique campanhas de educação da população sobre direitos humanos e, em particular, sobre os benefícios sociais deste programa. Além disso, recomenda reforçar os vínculos de cooperação com instituições acadêmicas para garantir que profissionais, como assistentes sociais, estejam qualificados para atuar com enfoque de direitos.
113. A Relatora Especial foi informada de que, conforme determina a lei, a SNNA pretende transferir as competências aos governos locais para que estes gerenciem os centros. A Relatora Especial faz um apelo à SNNA para que nenhuma transferência seja realizada sem antes avaliar a capacidade dos governos locais em termos de interesse, recursos financeiros e humanos para gerir tais centros.
114. A Relatora Especial acolhe com satisfação o fato de que o orçamento do programa Abrazo foi mantido para o ano de 2012 e faz um apelo para que sejam concedidos os recursos necessários para seu funcionamento efetivo e expansão progressiva.

C. Unidades de Saúde da Família

115. A Relatora Especial reconhece os avanços no acesso aos serviços de saúde e seu impacto positivo na população que vive em extrema pobreza. São louváveis os esforços para garantir progressivamente o usufruto do direito à saúde por meio da eliminação de taxas para acesso a atendimentos médicos, odontológicos, medicamentos, insumos e serviços de ambulância, bem como o maior foco na atenção primária à saúde.
116. A Relatora Especial acolhe com satisfação a declaração de gratuidade universal para o acesso aos serviços de saúde, estabelecida por decreto do Poder Executivo em 24 de dezembro de 2008. Os avanços na área da saúde se traduziram em um aumento de 77% nas consultas médicas nos últimos três anos e em um crescimento de cerca de 85% no número de pessoas do setor rural pertencentes ao quintil mais pobre que acessaram consultas médicas em 2010, em comparação com 2007³⁵.
117. A Relatora Especial celebra o estabelecimento do programa Unidades de Saúde da Família (USF), que tem como objetivo aproximar o sistema de saúde das famílias e comunidades, especialmente daquelas em situação de extrema pobreza.
118. Atualmente, o Paraguai conta com 704 USF instaladas em 234 distritos em nível nacional, cobrindo uma população de cerca de 2.500.000 pessoas³⁶. Cerca de 33% do total de consultas médicas registradas pelo Ministério da Saúde Pública e Bem-Estar Social em 2011 foram realizadas pelas USF³⁷.
119. A Relatora Especial visitou as USF Pablo Viera e San Blas no Bañado Sul, em Assunção, onde os beneficiários manifestaram sua satisfação e destacaram a importância do fácil acesso à atenção primária à saúde. Ressaltaram a melhoria no atendimento, a proximidade dos centros, o fácil acesso à vacinação, a profissionalização dos médicos, o acesso a anticoncepcionais e a programas de saúde sexual. No entanto, apontaram aspectos que precisam ser melhorados, como a falta de alguns medicamentos nos centros, a antiguidade das instalações e dos equipamentos, a ausência de ambulâncias para transportar pacientes aos hospitais,

35 Relatório de conquistas e desafios 2011. Ministério da Saúde Pública e Bem-Estar Social, p. 1.

36 Ibid., p. 2.

37 Ibid.

a falta de registros eletrônicos e os horários de funcionamento dos centros, que não abrem aos fins de semana nem oferecem serviços de urgência.

120. Reconhecendo os avanços, a Relatora Especial destaca que a gratuidade dos serviços de saúde deve também significar uma melhoria na qualidade dos serviços, bem como uma maior participação dos usuários.
121. O Estado deve se esforçar para ampliar a atenção primária à saúde e expandir as USF por todo o país. Deve-se assegurar progressivamente maior acesso e qualidade na atenção à saúde, reforçar os esforços para que o acesso à saúde seja entendido pela população como um direito e protegê-lo contra qualquer manipulação política ou clientelismo.

Recomendações finais

122. Ao longo do presente relatório, foram apresentadas diversas recomendações específicas sobre os temas analisados. Nesta seção, a Relatora Especial limita-se a enfatizar as seguintes recomendações finais.
123. O Estado deve ratificar o Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
124. O Estado deve implementar com urgência o Plano Nacional de Direitos Humanos e incorporar indicadores de progresso e resultados que permitam medir o impacto das políticas públicas nessa área.
125. O Estado deve fortalecer as instituições do setor público que atuam na defesa e promoção dos direitos humanos, com recursos técnicos, financeiros e humanos adequados que possibilitem o cumprimento de suas funções. Em particular, deve reforçar a Defensoria do Povo e garantir o quanto antes a nomeação de um novo Defensor do Povo.
126. O Estado deve aumentar o gasto social, no mínimo equiparando-o à média da região. Além disso, deve aumentar a arrecadação tributária de modo a garantir a sustentabilidade futura dos programas sociais. Para isso, é indispensável a entrada em vigor do Imposto sobre a Renda Pessoal, já aprovado, mas com sua vigência suspensa. Também deve assegurar que o sistema tributário seja progressivo, considerando seriamente um maior aporte por meio do imposto sobre a renda das empresas, da produção agropecuária ou um possível imposto sobre exportações.
127. O Congresso deve garantir recursos oportunos para o pleno funcionamento dos programas sociais. O atraso nos pagamentos em programas de transferência afeta gravemente seu impacto positivo nas famílias de menor renda, que dependem da regularidade dessas transferências.
128. O Estado deve contar com o apoio da Assessora de Direitos Humanos no Paraguai para assegurar um enfoque de direitos no desenho e implementação das políticas públicas nessa área.

Corrupção, reforma agrária, normativa ambiental

129. Todos os poderes do Estado devem tomar medidas eficazes para aumentar a transparência em suas ações e garantir que o acesso e a permanência na função pública dependam do mérito e da idoneidade. A luta contra todo tipo de corrupção deve ser institucionalizada, e deve-se assegurar que não haja impunidade.

130. Para garantir a segurança alimentar, é imprescindível uma reforma agrária integral que vise à implementação de políticas voltadas à modificação da estrutura de propriedade e produção da terra, e ao fortalecimento do papel da agricultura familiar como fornecedora de alimentos. A reforma agrária deve ser acompanhada de assistência técnica, insumos, micro-créditos, capacitação, bem como investimentos em infraestrutura e sistemas de irrigação.
131. O Estado deve garantir a todos os seus habitantes o direito de viver em um ambiente saudável e o direito à saúde. Para isso, deve supervisionar adequadamente a aplicação das normas ambientais e intensificar a implementação de medidas corretivas para restaurar os recursos naturais, além de fortalecer as instituições competentes para o uso, manejo e proteção dos recursos naturais e ambientais.

Pessoas vulneráveis à pobreza

132. O Estado deve garantir a existência de dados estatísticos confiáveis e informações desagregadas sobre os setores em situação de vulnerabilidade à pobreza, em especial mulheres, indígenas, afrodescendentes e pessoas com deficiência.
133. O Estado deve aprovar sem demora uma lei contra todas as formas de discriminação, que esteja em conformidade com todos os padrões internacionais. Além disso, deve tipificar na legislação penal todo ato de discriminação.

Mulheres

134. O Estado deve garantir sem demora a igualdade no exercício dos direitos das mulheres e o acesso sem discriminação a todos os seus direitos, para o que deve, com urgência: promulgar a lei integral para a prevenção, punição e erradicação da violência contra as mulheres; reforçar o trabalho da Secretaria da Mulher da Presidência da República como entidade orientadora e estratégica das políticas públicas de gênero, garantindo sua hierarquia e orçamento; elaborar uma política específica para mulheres indígenas; e criar unidades de gênero no governo central e nos serviços públicos descentralizados.
135. Deve cumprir imediatamente todas as recomendações formuladas em 2011 pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW/C/PRY/CO/6).

Meninas, meninos e adolescentes

136. O Estado deve assegurar que crianças e adolescentes, especialmente em áreas rurais, tenham acesso a serviços de saúde e educação de qualidade. Além disso, deve estabelecer e fortalecer espaços de participação nas decisões que os afetam.

Pessoas idosas

137. O Estado deve adotar medidas para estabelecer progressivamente uma pensão básica não contributiva universal que garanta às pessoas pobres — especialmente às mulheres que trabalharam toda a vida na economia informal ou de forma não remunerada — um padrão de vida adequado, em conformidade com os artigos 9 e 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Povos indígenas

138. O Estado deve acelerar os processos de restituição de terras ancestrais e cumprir imediatamente todas as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
139. O Estado deve supervisionar e sancionar toda expansão da produção de soja em terras indígenas e garantir a implementação efetiva da Lei 904/81, com o objetivo de proteger tanto as terras dos povos indígenas quanto seu modo de vida.

População camponesa

140. O Estado deve considerar seriamente a criação de um ministério para a agricultura camponesa, que defenda os interesses da população do setor.

População afrodescendente

141. O Estado deve tomar medidas adequadas para assegurar o princípio da autoidentificação dos afrodescendentes no Censo de 2012.
142. O Estado deve garantir que as comunidades indígenas e afrodescendentes disponham de mecanismos eficazes para denúncia, reivindicação, restituição e reconhecimento de terras, bem como para sua participação nas políticas públicas que lhes digam respeito.

Pessoas com deficiência

143. O Estado deve elaborar políticas públicas inclusivas que prevejam serviços especializados que possibilitem a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, em igualdade de condições. Para assegurar uma abordagem integral, deve adotar com urgência a Secretaria Nacional pelos Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência.

Pessoas LGBTI

144. O Estado deve garantir que as políticas públicas não discriminem com base na orientação sexual e identidade de gênero, e deve estabelecer mecanismos eficazes e não estigmatizantes para apresentação de denúncias em casos de violações de direitos.
145. O Estado deve garantir que as violações dos direitos das pessoas LGBTI não fiquem impunes. Além disso, recomenda-se sensibilizar a população sobre os direitos desse grupo e sobre como a discriminação que sofrem constitui um dos maiores obstáculos para escapar da pobreza.

Trabalhadores domésticos

146. O Estado deve realizar as reformas legislativas necessárias para adequar os direitos trabalhistas das pessoas trabalhadoras domésticas aos padrões internacionais, tanto em relação à remuneração quanto à proteção social completa, incluindo o acesso à aposentadoria. O Estado deve ratificar a Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre trabalho decente para trabalhadoras e trabalhadores domésticos, de 2011.

Programas de proteção social

147. O Estado deve fortalecer os mecanismos de participação da população nos programas sociais, criando condições que permitam superar os obstáculos para uma participação real e efetiva, incluindo as assimetrias de poder existentes.
148. O Estado deve garantir que os programas sociais não fiquem sujeitos à manipulação e ao clientelismo político. Para isso, deve assegurar que esses programas contem com um marco institucional e legal adequado, bem como com recursos suficientes para sua implementação.
149. O Estado deve garantir a continuidade das políticas sociais a longo prazo. Todos os poderes do Estado devem assumir o compromisso de assegurar que não haja retrocessos nos avanços sociais alcançados nos últimos anos, nem no nível de usufruto dos direitos econômicos, sociais e culturais pela população.
150. O Estado deve continuar investindo e ampliar o alcance dos programas sociais emblemáticos que estão tendo impacto positivo na população. Um maior investimento social nesses programas promoverá a coesão social, o crescimento econômico e a produtividade a médio e longo prazo.
151. O Estado deve reforçar a disseminação de informações sobre os programas sociais e socializar os resultados obtidos com toda a população.
152. O Estado deve continuar fortalecendo os mecanismos de prestação de contas acessíveis à população em geral e, em especial, às pessoas que vivem em extrema pobreza. Pelo menos três elementos fundamentais dos programas sociais devem estar sujeitos a um mecanismo de denúncias: a qualificação no âmbito do programa; a implementação do programa, com mecanismos para denunciar exigências indevidas de tarefas, apoio político ou dinheiro, ameaças ou assédio sexual; e a supervisão dos procedimentos de pagamento. Com o objetivo de reduzir os desequilíbrios de poder, os mecanismos de denúncia devem oferecer garantias de anonimato e permitir reclamações tanto individuais quanto coletivas. Recomenda-se também incluir um processo de apelação que seja acessível, simples, justo e eficaz.
153. Um mecanismo de prestação de contas desenhado segundo padrões de direitos não apenas melhorará a proteção dos beneficiários do programa, como também contribuirá para aumentar sua eficácia. Além disso, reduzirá as chances de que o programa seja utilizado como instrumento de clientelismo ou manipulado por atores políticos, e garantirá que seja compreendido pela população como um direito e uma prestação, conforme seu desenho original.
154. Devem ser estabelecidos mecanismos de avaliação de impacto dos programas sociais, como o Tekoporã, em relação aos diferentes setores da população beneficiária.
155. O Estado deve assegurar que o controle da corresponsabilidade nos programas sociais, especialmente no Tekoporã, não gere nenhum impacto negativo no exercício dos direitos humanos das pessoas que vivem em extrema pobreza.
156. O Paraguai deve garantir a perspectiva de gênero no desenho e na execução de todos os seus programas sociais, especialmente do Tekoporã, para o que deve intensificar a coleta de dados desagregados por sexo sobre o impacto e a avaliação dos programas.

CAPÍTULO 3

**OUTRAS RECOMENDAÇÕES
INTERNACIONAIS SOBRE POBREZA**



Outras recomendações internacionais sobre pobreza

Recomendações sobre pobreza

O Comitê insta o Governo do Paraguai a continuar com os programas de desenvolvimento econômico, reforma agrária e reforma fiscal atualmente em curso, a fim de enfrentar o grave problema da injusta distribuição da riqueza como meio de combater a pobreza.

**Órgão: Comitê de Direitos
Econômicos, Sociais e Culturais (DESC)
Parágrafo 20
28 de maio de 1996**

À luz do disposto no artigo 4º da Convenção, o Comitê incentiva o Estado Parte a:

- a) Redobrar seus esforços para reduzir a pobreza e suas consequências para as crianças;
- b) Definir claramente suas prioridades no âmbito dos direitos da criança, a fim de garantir que sejam alocados recursos, conforme solicitado às Partes na Convenção, “até o máximo de seus recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional”, para alcançar o pleno exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais das crianças, levando especialmente em conta os governos locais e as crianças pertencentes aos grupos mais vulneráveis da sociedade;
- c) Determinar o montante e a proporção do orçamento nacional e local destinado à infância, com o objetivo de avaliar os resultados e os efeitos desses gastos sobre as crianças.

**Órgão: Comitê dos Direitos da Criança (CRC)
Parágrafo 14
6 de novembro de 2001**

O Estado deve assumir seu papel e responsabilidade nas questões sociais com programas de grande envergadura para a redução da pobreza e da exclusão social. O projeto “Gasto Social no Orçamento” é um exemplo positivo nessa direção. Igualmente, o Estado deve liderar a luta contra o crime organizado, não apenas com medidas policiais, mas também com políticas e programas sociais que assegurem padrões básicos de bem-estar e proteção dos direitos da infância e da adolescência. Se o Estado não tiver um papel mais ativo na defesa dos setores mais vulneráveis, os poderes fáticos podem colocar a democracia em risco.

**Órgão: Relator Especial sobre a Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de
Crianças na Pornografia
Parágrafo 114
9 de dezembro de 2004**

- a) O Comitê exorta o Estado Parte a tomar todas as medidas necessárias para reduzir a extrema pobreza e melhorar suas estratégias de desenvolvimento social, incluindo medidas de coordenação entre as diferentes instituições e de avaliação que permitam conhecer o impacto dos planos e identificar suas deficiências.

O Estado Parte também deveria tomar medidas fiscais adicionais voltadas para uma melhor distribuição da riqueza entre a população, tanto nas áreas rurais quanto urbanas.

Nesse sentido, o Comitê convida o Estado Parte a considerar sua declaração sobre a Pobreza e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotada em 4 de maio de 2001 (E/2002/22-E.12/2001/17, anexo VII).

O Comitê solicita ao Estado Parte que, em seu próximo relatório periódico, inclua dados desagregados e comparativos, bem como indicadores sobre o número de pessoas que vivem na pobreza e na extrema pobreza, assim como sobre os progressos realizados no combate à pobreza e à extrema pobreza.

Órgão: Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC)

Parágrafo 23

28 de novembro de 2007

O Comitê, em conformidade com o artigo 2 da Convenção, recomenda enfaticamente ao Estado Parte que:

a) Redobre seus esforços para prevenir e eliminar toda discriminação de fato contra crianças indígenas, crianças que vivem na pobreza, meninas, crianças em situação de rua e crianças com deficiência;

b) Acelere o processo de aprovação do projeto de lei contra todas as formas de discriminação;

c) Garanta de forma efetiva os serviços de saúde, nutrição, educação, acesso ao emprego e atividades culturais para as crianças indígenas.

O Comitê também solicita que, no próximo relatório periódico, seja incluída informação específica sobre as medidas e programas pertinentes à Convenção que tenham sido adotados pelo Estado Parte em seguimento à Declaração e ao Programa de Ação de Durban, aprovados na Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância de 2001, bem como em relação ao documento final da Conferência de Revisão de Durban de 2009.

Órgão: Comitê dos Direitos da Criança (CRC)

Parágrafos 25 e 26

10 de fevereiro de 2010

O Comitê recomenda ao Estado Parte que:

a) Adote todas as medidas necessárias para ampliar o atendimento médico gratuito a todas as crianças, especialmente aquelas que vivem em zonas rurais e em extrema pobreza;

b) Aumente o orçamento da saúde para tornar mais eficaz a aplicação de diferentes modelos de prestação de serviços de saúde, como os voltados às comunidades indígenas;

c) Avalie sistematicamente o efeito dos programas de saúde, especialmente os que estão sendo executados em zonas afetadas pela pobreza;

d) Aplique todas as medidas necessárias, incluindo estudos e avaliações, para enfrentar as consequências extremamente negativas da pulverização com produtos fitossanitários nas comunidades rurais.

Órgão: Comitê dos Direitos da Criança (CRC)

Parágrafo 51

10 de fevereiro de 2010

O Comitê recomenda ao Estado Parte que:

- a) Continue abordando a questão das crianças em situação de rua em cooperação com as próprias crianças, por exemplo, elaborando um plano de ação nacional com programas e serviços de prevenção e resposta vinculados às medidas de erradicação da pobreza extrema;
- b) Assegure que as crianças em situação de rua recebam proteção e assistência, nutrição e abrigo adequados, bem como atendimento à saúde e oportunidades educacionais, para contribuir com seu pleno desenvolvimento;
- c) Respeite o direito das crianças em situação de rua de serem ouvidas no contexto da elaboração de programas e medidas destinadas a protegê-las e assisti-las.

Órgão: Comitê dos Direitos da Criança (CRC)
Parágrafo 69
10 de fevereiro de 2010

O Comitê insta o Estado Parte a:

- a) Adotar todas as medidas necessárias para assegurar a proteção das crianças contra o tráfico e a venda em nível internacional e nacional;
- b) Esforçar-se mais para combater as causas fundamentais da venda e do tráfico, como a discriminação baseada em gênero, a pobreza e a falta de acesso à educação e à formação profissional;
- c) Investigar e processar todos os casos de tráfico de crianças, a fim de evitar a impunidade;
- d) Proporcionar assistência social e psicológica integral às crianças vítimas de tráfico e venda, visando sua recuperação e reinserção social;
- e) Estabelecer um sistema de coleta e desagregação de dados sobre a venda e o tráfico de crianças;
- f) Realizar atividades de conscientização para que tanto os pais quanto as crianças estejam cientes dos perigos do tráfico e da venda.

Órgão: Relator Especial sobre o Direito à Educação
Parágrafo 73
16 de março de 2010

[...][0] Relator Especial recomenda ao Governo do Paraguai:

- a) Dar um lugar de destaque à educação na luta contra a pobreza. Isso implica, para começar, conceder-lhe o orçamento necessário. Devem ser tomadas medidas adequadas para aumentar as alocações orçamentárias para a educação, em particular para a melhoria da infraestrutura escolar, com um orçamento apropriado para cumprir essa obrigação (com prioridade para o fornecimento de água e eletricidade nos centros educativos). O orçamento para a educação deve ser aumentado em pelo menos 0,5% ao ano do PIB, até alcançar pelo menos os 6% estabelecidos pelos padrões internacionais.

Órgão: Relator Especial sobre o Direito à Educação
Parágrafo 82
16 de março de 2010

[...][O] Relator Especial recomenda ao Governo do Paraguai:

b) Aprofundar os programas de transferência para as famílias mais empobrecidas, que devem beneficiar especialmente as mulheres indígenas e aquelas que vivem em zonas rurais. As comunidades indígenas devem ser incluídas em todas as ações prioritárias da educação permanente.

Órgão: Relator Especial sobre o Direito à Educação
Parágrafo 82
16 de março de 2010

[...][O] Relator Especial recomenda ao Governo do Paraguai:

m) Formular um sistema de atendimento eficaz para meninas e meninos que se deslocaram por diferentes motivos para as grandes cidades, particularmente para a capital, com o objetivo de mitigar a exclusão, a pobreza e a aculturação. Para isso, o Relator Especial recomenda a provisão de escolas com infraestrutura adequada, professores e materiais educativos que lhes permitam exercer seu direito à educação.

Órgão: Exame Periódico Universal
Parágrafo 82
28 de março de 2011

Ampliar a cobertura dos programas de combate à pobreza, como o Programa Tekoporã (Brasil).

Órgão: Exame Periódico Universal
Parágrafo 84.12
28 de março de 2011

Continuar aplicando os planos nacionais de redução da pobreza e promovendo a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres (Palestina)

Órgão: Exame Periódico Universal
Parágrafo 84.13
28 de março de 2011

Continuar elaborando e aplicando programas de combate à pobreza e à miséria com uma abordagem baseada nos direitos humanos para superar as desigualdades estruturais (Uruguai)

Órgão: Exame Periódico Universal
Parágrafo 84.36
28 de março de 2011

Continuar com seus planos e políticas para garantir que as melhorias econômicas se traduzam em melhorias sociais para toda a população (Cuba)

Órgão: Exame Periódico Universal
Parágrafo 84.37
28 de março de 2011

Reforçar as medidas que protejam, promovam e facilitem a aplicação do direito à alimentação, especialmente para a população que vive abaixo da linha da pobreza (Malásia).

Órgão: Exame Periódico Universal
Parágrafo 84.38
28 de março de 2011

Intensificar as medidas para combater a pobreza com vistas a alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio pertinentes (Marrocos).

Órgão: Exame Periódico Universal
Parágrafo 85.56
28 de março de 2011

Introduzir programas para combater a extrema pobreza e melhorar a qualidade de vida da população (Argélia).

Órgão: Exame Periódico Universal
Parágrafo 85.57
28 de março de 2011

Dar atenção especial, em sua política pública de ensino, à educação das pessoas indígenas e das crianças que vivem na pobreza (Costa Rica).

Órgão: Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW)
Parágrafo 85.61
8 de novembro de 2011

O Comitê recomenda ao Estado Parte que adote novas medidas para ampliar a aceitação de medidas especiais de caráter temporário e sua aplicação geral, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo 1, da Convenção e com a Recomendação Geral nº 25 (2004) do Comitê, como parte da estratégia necessária para acelerar a conquista da igualdade substantiva das mulheres, em especial das mulheres pertencentes a grupos desfavorecidos, em todas as esferas da vida, como saúde, educação e emprego.

Órgão: Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW)
Parágrafo 17
8 de novembro de 2011

O Comitê recomenda ao Estado Parte que:

- a) Aplique políticas específicas para promover o exercício efetivo dos direitos da mulher, inclusive por meio de medidas especiais de caráter temporário que acelerem a conquista da igualdade substantiva;
- b) Redobre seus esforços para aprovar programas abrangentes de saúde e educação em escala nacional, incluindo programas relacionados à alfabetização funcional, desenvolvimento empresarial, formação prática e microfinanciamento, como meios de reduzir a pobreza;
- c) Realize um estudo amplo sobre as possíveis causas negativas do uso indevido de agrotóxicos na agricultura, a fim de aplicar as medidas necessárias para erradicar seu impacto na saúde das mulheres e de seus filhos.

Órgão: Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD)
Parágrafo 33
19 de abril de 2013

O Comitê recomenda ao Estado Parte que investigue profundamente a situação das pessoas com deficiência que vivem em condições de abandono ou são vítimas de tráfico, e que adote as medidas necessárias para sua proteção, incluindo o incentivo a alternativas de acolhimento para pessoas em situação de abandono ou mendicância. Também insta à criação de centros de acolhimento que ofereçam atendimento psicossocial e assistência jurídica às vítimas de tráfico de pessoas.

Órgão: Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD)
Parágrafo 42
19 de abril de 2013

O Comitê recomenda ao Estado Parte que adote uma política pública de desenvolvimento que inclua estratégias com enfoque de gênero voltadas especificamente à redução da pobreza e ao acesso ao desenvolvimento para pessoas com deficiência e suas famílias, incluindo a garantia de moradia digna em igualdade de condições com os demais, com atenção especial às pessoas que vivem em áreas rurais.

Órgão: Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD)
Parágrafo 68
19 de abril de 2013



Obra composta em Open Sans e Cambria (e variações).



Aponte a câmera do celular ou clique no código QR para conferir os volumes que integram a **Coleção Conexões em Direitos Humanos** e informações adicionais referentes ao projeto.



